



Universidade de Brasília

FACULDADE DE DIREITO

ANDRÉ TRINDADE DA SILVA

**Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros
pela concessão de alimentos compensatórios.**

**BRASÍLIA
OUTUBRO, 2012**

André Trindade da Silva

**Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros
pela concessão de alimentos compensatórios.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (UnB),
como requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Doutor Valcir Gassen

**Brasília
Outubro, 2012**

Nome do Autor: André Trindade da Silva

Título do Trabalho: Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros pela concessão de alimentos compensatórios.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovado com conceito [].

Brasília, (DF), 09 de outubro de 2012.

Prof. Pós-Doutor Valcir Gassen
Professor Orientador

Prof. Doutorando Hércules Alexandre da Costa Benício
Membro da Banca Examinadora

Prof. Especialista Carlos Tadeu de Carvalho Moreira
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional durante toda minha trajetória de luta e vida.

À minha sobrinha Beatriz Trindade, no desejo que encontre uma sociedade mais humanizada, justa e equilibrada nas relações entre gêneros.

“Considerando-se tanto a estrutura quanto as funções do direito civil, pode-se então defini-lo como o conjunto de princípios e normas que disciplinam a atividade e a realização dos objetivos fundamentais da pessoa na sociedade, protegendo os indivíduos nas suas relações pessoais e patrimoniais, assim como sua família, o grupo social básico em que a pessoa nasce e se desenvolve.”

(AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 13).

y

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe Maria Benilde, a meu pai (*in memorian*), meus irmãos Adriana, Andréa e Anderson, seio ao qual aprendi os primeiros passos do respeito social.

Aos meus amigos e amigas da *Brasil Soka Gakkai Internacional*, destacando a amiga Cristina Grimaldi, que antes do primeiro dia do vestibular ao último dia na finalização do curso, sempre esteve próxima com as orientações adequadas de amizade e vida acadêmica, a amiga Rita Ribeiro Voss, que me provocou o objetivo de buscar uma formação universitária despertando-me pela busca do conhecimento científico, a Gleyse de França que me apresentou esta maravilhosa ferramenta de enxergar o mundo com outros olhares.

Sinceramente agradeço ao corpo de professores, funcionários e alunos da Universidade de Brasília, pela qualidade humana e profissional, com os quais tive o prazer de compartilhar as alegrias e angústias ao longo de todo o curso, sem deixar de citar Aline Borges, Luciano Cruz e Roberto Simões. A universidade de Brasília é grandiosa, pelo único motivo da qualidade das pessoas que passam pelos seus corredores.

Aos amigos de todas as horas, de todas as décadas, pela compreensão, paciência e incentivos constantes, Rubens Silva Neves, Wagner Cruz, Paulo Lima, Geraldo Carvalho, Rogério Carlos, Wendel Moraes, Gildo Antônio, apenas para citar alguns que estiveram mais próximos nos últimos meses, mas sempre correndo o risco de esquecer algum nome.

RESUMO

Este estudo tem como objeto de investigação os alimentos compensatórios, com o objetivo de defendê-los como instrumento de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos ex-cônjuges ou ex-companheiros. Devido à complexidade e importância para a concretização do princípio da dignidade humana, máxima do Estado Democrático de Direito brasileiro, o instituto dos alimentos tem desencadeado muitas discussões ao longo do tempo e, em especial, os alimentos com fins compensatórios, que são aqueles pagos por um cônjuge ou companheiro ao outro, em decorrência da ruptura do vínculo da instituição familiar, e que servem para aplanar o desequilíbrio econômico no padrão de vida presente quando da separação do casal. Para nortear a pesquisa questiona-se: o que vem a ser alimentos compensatórios e qual o propósito específico desta figura jurídica? Na busca de resposta para estes e outros questionamentos emergentes ao longo do desenvolvimento do tema, o trabalho é desenvolvido mediante a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, unindo o conhecimento produzido pela doutrina especializada, os textos normativos pertinentes e decisões dos tribunais brasileiros que são de extrema valia na elucidação e fundamentação dos assuntos apresentados ao debate. Os procedimentos são realizados de acordo com o método indutivo de abordagem qualitativa, abraçando-se à ordenação do tema a técnica descritiva, com a assistência da interpretação hermenêutico-reflexiva. Quanto à forma, para atender ao proposto, a pesquisa é didaticamente dividida em três capítulos: o primeiro trata do instituto jurídico dos alimentos; o segundo da pensão alimentícia pelo rompimento de uma instituição familiar; e o terceiro dos alimentos compensatórios. Ao final, chega-se ao resultado esperado no sentido da demonstração da importância dos alimentos compensatórios como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Palavras-chave: Pensão Alimentícia. Alimentos Compensatórios. Equilíbrio Econômico-Financeiro. Ex-Cônjuges. Ex-Companheiros.

ABSTRACT

This study is under investigation compensatory foods, aiming to defend them as a tool for conservation of the economic and financial balance of the ex-spouses or ex-partners. Because of the complexity and importance to the implementation of the principle of human dignity, the maximum Brazilian Democratic State of Law, the Institute of foods has triggered many discussions over time and, in particular, foods with compensatory purposes, which are those paid by a spouse or partner to another, due to the rupture of the bond of the family institution, and which serve to smooth the economic imbalance in the pattern of life present when the couple's separation. To guide the research questions are: what comes to food and what compensatory purpose of this legal figure? In seeking to answer these and other questions arising during the development of the theme, the work is developed through the technique of bibliographic and documentary research, bridging the knowledge produced by specialized doctrine, the relevant legal texts and court decisions that Brazilians are extremely valuable in elucidating reasons and to debate the issues presented. The procedures are performed according to the inductive method of qualitative approach, embracing the sort of theme the descriptive technique, with the assistance of hermeneutic interpretation-reflexive. As for how to meet the proposed research is didactically divided into three chapters: the first deals with the legal institute of food, the second of alimony by the breakup of a family institution and the third compensatory food. Finally, you arrive at the expected result towards the demonstration of the importance of food as a compensatory mechanism to maintain the economic and financial balance of the ex-spouses.

Keywords: Alimony. Countervailing Alimony. Financial and Economic Balance. Former Spouses. Former Fellows.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS	14
1.1	CONCEITO DE ALIMENTOS	15
1.2	FINALIDADE JURÍDICA DOS ALIMENTOS	18
1.2.1	O direito à prestação alimentícia e suas características	20
1.2.2	Características da obrigação alimentar	23
1.3	TIPOS DE ALIMENTOS	24
1.3.1	Naturais e civis	24
1.3.2	Próprios e impróprios	25
1.3.3	Atuais e futuros	26
1.3.4	Decorrentes de lei, da vontade ou do delito	27
1.4	DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO FAMILIAR: UMA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO	28
1.4.1	Dever familiar ou dever de sustento	28
1.4.2	Obrigação de alimentar ou obrigação familiar	33
2	PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO ROMPIMENTO DE UMA INSTITUIÇÃO FAMILIAR	36
2.1	ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	36
2.1.1	Casamento	36
2.1.2	União estável	38
2.1.3	Família monoparental	40
2.2	ROMPIMENTO DE ENTIDADE FAMILIAR	43
2.3	ALIMENTOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE UMA INSTITUIÇÃO FAMILIAR	48
3	MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE EX-CÔNJUGES OU EX-COMPANHEIROS PELA CONCESSÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	54
3.1	CABE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR?	55

3.2	ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE A CONCESSÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	57
	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

A formação acadêmica dos estudantes de Direito proporciona a construção de uma sólida sustentação de informações permitindo ao final do bacharelado, lançarem-se seguramente do universo teórico à realidade prática, emancipando seus conhecimentos, seus instrumentos de atuação e crítica interpretativa. Para que os operadores do Direito possam produzir e desenvolver as funções sociais, econômicas, simbólicas e culturais das ciências jurídicas de modo reflexivo, é fundamental que estejam pautados no senso crítico apurado e com o rigor científico vinculados aos fatos e exigências de suas funções práticas, buscando nas normas, na doutrina e na jurisprudência a visão integral, requisito exigido para a atuação junto às demandas que surgem em decorrência de uma dimensão social cada vez mais complexa e dinâmica.

Dentre estas demandas, o instituto jurídico dos alimentos vem sendo objeto de inúmeros debates, tendo em vista sua amplitude e importância. Em razão disso, o presente trabalho tem como escopo realizar ou levar o leitor a uma reflexão sobre o assunto, a fim de propiciar uma melhor compreensão e abordagem, verificando a possibilidade da efetivação de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros pela concessão de alimentos compensatórios**.

O tema de pesquisa é o direito civil, mais particularmente o direito de família e os alimentos compensatórios, com a delimitação para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros por meio da concessão desse tipo de pensão por ocasião do rompimento da instituição familiar, tendo como fundamentos normativos, basicamente, o artigo 1.694, do Código Civil de 2002, nos termos do qual “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”; o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), vale dizer, “se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor”. Compreendendo este trabalho, como sociedade conjugal nos termos da Constituição Federal

de 1988 em seu artigo 226, parágrafos 1º a 4º, englobando as uniões (ou rompimentos) decorrentes do casamento e da união estável, indistintamente e do artigo 226, parágrafo 5º, que não se refere ao homem ou à mulher, no sentido de distinção do gênero, na medida em que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Apesar de expressamente positivada em diversos dispositivos específicos no direito de família brasileiro, a temática envolvendo alimentos ainda não alcançou unanimidade, demonstrando que é matéria atual, polêmica e de extrema importância, principalmente porque tem por escopo regular e apresentar soluções aos conflitos que resultam do dever de sustento, da obrigação de alimentar e da prestação de alimentos compensatórios.

Pela amplitude, já que todos os seres vivos, indistintamente, precisam de alimentos; e pela importância, pois que é por meio dos alimentos que se assegura a própria existência humana, o instituto dos alimentos tem provocado inúmeros debates ao longo do tempo. Porém, a questão relacionada à prestação de alimentos compensatórios entre ex-cônjuges ou ex-companheiros no intuito de ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais, no sentido de assegurar o mesmo padrão de vida de quando viviam como entidade familiar, antes do rompimento, tem sido a mais controvertida entre os doutrinadores, refletindo, naturalmente, na interpretação dos tribunais brasileiros.

A pensão alimentícia tem por objetivo atender às necessidades básicas de subsistência cujo conceito pode agregar além dos alimentos naturais, dependendo do padrão social e do estilo de vida do alimentante e do alimentado. Já a prestação de alimentos compensatórios, apesar do nome, tem outra natureza jurídica totalmente diferente da conhecida e habitual pensão alimentícia, na medida em que incide e diz respeito ao patrimônio dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, no propósito especial de impedir que se estabeleça um desequilíbrio econômico entre os envolvidos depois do rompimento da união.

O que interessa nesse caso específico é apenas o patrimônio das partes. Por isso, antes de concedê-la é preciso verificar se um dos envolvidos ficou numa situação econômica e financeira desfavorável em relação à vida que levava antes do rompimento, pois os alimentos compensatórios servem apenas e tão somente para corrigir eventual distorção no sentido do restabelecimento do equilíbrio material.

Como objetivo geral, pretende-se pesquisar sobre a natureza jurídica dos alimentos compensatórios para demonstrar e defender sua prática na busca do restabelecimento ou da conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

O objetivo é deliberar sobre o instituto jurídico dos alimentos, no sentido de traçar os elementos jurídicos diferenciadores do dever familiar e da obrigação familiar, bem como da prestação alimentícia e da obrigação alimentar; definir pensão alimentícia e alimentos compensatórios pelo rompimento de uma instituição familiar para ex-cônjuges ou ex-companheiros, com destaque para a natureza jurídica desses institutos; e enfrentar as questões relacionadas aos alimentos compensatórios quanto à sua aceitação e aplicabilidade, defendendo como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, para evitar o empobrecimento de um deles devido ao rompimento da entidade familiar, tendo como fundamento o entendimento da doutrina e a interpretação dos tribunais.

O trabalho é desenvolvido mediante a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, unindo o conhecimento produzido pela doutrina especializada, os textos normativos pertinentes e algumas decisões dos tribunais brasileiros, consideradas válidas à elucidação e à fundamentação dos assuntos apresentados ao debate. Utiliza-se como base teórica às obras doutrinárias referentes ao Direito de Família, assim como a jurisprudência e a legislação pertinentes.

Para tanto, a situação em estudo, que surge da combinação de elementos vários, será abordada notadamente pelos métodos observacional, comparativo e sintético. Com abordagem qualitativa, abrangendo, na organização e na estruturação dos argumentos, a técnica descritiva, utilizando o método dedutivo sempre que necessário e compatível com a análise proposta. A pesquisa terá cunho eminentemente exploratório e bibliográfico, sendo trabalhada em face dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Separação dos Poderes e do Acesso à Justiça.

Atendendo à metodologia proposta, o estudo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro deles, intitulado “o instituto jurídico dos alimentos”, tem por escopo situar a matéria no âmbito sócio-jurídico, por meio da apresentação do conceito, da finalidade e da tipificação dos alimentos no direito brasileiro. Verificando a abrangência do instituto dos alimentos, onde nasce a obrigação alimentar, a quem se pode reclamar, os fundamentos legais, juntamente com seus pressupostos e características próprias.

O capítulo segundo: “dever de sustento, obrigação de alimentos e alimentos compensatórios: necessária diferenciação”, o enfoque é direcionado aos elementos caracterizadores das pensões denominadas de “dever de alimento”, “obrigação de alimentar” e “alimentos compensatórios”, bem como as peculiaridades que envolvem cada expressão e os aspectos gerais desses meios de concretização da norma abstrata das diversas formas de pensão alimentícia.

O terceiro capítulo, com o título “manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros pela concessão de alimentos compensatórios”, enfrentam-se as principais questões sobre o tema, principalmente quanto à natureza, a finalidade e os pressupostos para a concessão dos alimentos compensatórios.

É assim que, por todo o que será exposto, pretende-se contribuir para o rico e atual debate a respeito do instituto alimentos compensatórios em comento, traçando alternativas, em cumprimento ao dever acadêmico, ante aludido, para o amadurecimento do raciocínio lógico neste âmbito, especialmente no que se refere à função a ser desempenhada pelo Poder Judiciário, fixando um ponto de equilíbrio entre os posicionamentos que se divergem quanto ao avanço da concretização em Juízo antes e depois do Código Civil e jurisprudências várias. Certo é que o amadurecimento do instituto, ao longo dos anos vem sendo conquistado, inclusive, gerando entendimentos nos tribunais, divulgados na mídia brasileira, numa tentativa de esclarecer pontos divergentes referentes ao não pagamento de alimentos a ex-cônjuges, ex-companheiros e a filhos menores de casais separados integrantes de diversos extratos sociais.

1 INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS

A Constituição Federal de 1988 traz um capítulo específico voltado à família, provocando profundas modificações na órbita do direito de família, gerando efeitos importantes numa ordem jurídica até então extremamente privatística e apartada da ingerência estatal. Trata-se do Capítulo VII (da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso), composto pelos artigos 226 a 230. Desde então, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (*caput* do artigo 226, da Constituição Federal de 1988).

Ao engranazar na Constituição Federal de 1988, capítulo voltado para a família, foram provocadas profundas modificações na órbita do direito de família. Foram gerados efeitos importantes numa ordem jurídica “que se pretendia pacificada pela tradição, pela ordem natural dos fatos e pela influência grandiloquente do direito canônico” (VIANA, 1998, p. 29).

O direito de família permanece como ramo do direito civil, de essência privada, porém com características menos rígidas, porque o Estado pode intervir para assegurar os direitos da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e dos consortes, dentro do seio da entidade familiar.

A expressão “família”, no direito brasileiro, recebe uma definição estrita e outra ampla.

O “conceito estrito” (família tradicional) é extraído do artigo 226, parágrafo 1º: “o casamento é civil e gratuita a celebração”, da Constituição Federal de 1988, e de toda a legislação relacionada ao casamento. A família propriamente dita tem como fonte apenas o casamento.

Nos termos do artigo 226: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Trata-se do “conceito amplo”, englobando aquelas constituídas pelo casamento e pelas entidades familiares: união estável e relações monoparentais. De igual modo acontece com outros textos da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, quando se refere aos direitos sociais (artigo 7º, inciso IV¹) e à assistência social (artigo 203, inciso I²) dentre outras passagens³.

¹ “Artigo 7º: são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...]” (Constituição Federal de 1988).

² “Artigo 203: a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; [...]” (Constituição Federal de 1988).

³ Outro exemplo: “artigo 230: a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Constituição Federal de 1988).

O direito de família brasileiro regula a família em seu conceito amplo, que se subdivide em família em sentido estrito (casamento) e entidades familiares (união estável e relações monoparentais). Para este estudo tal distinção não é importante, na medida em que se trata dos alimentos compensatórios como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, independentemente se a união rompida era originária de um casamento ou de outra forma constitucional de formação familiar.

Antes de se analisar os alimentos compensatórios propriamente ditos, buscando-se fundamentos legais e doutrinários, inicia-se o estudo com a apresentação do instituto dos alimentos no cenário jurídico brasileiro.

1.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

Dentre os diversos direitos provenientes das entidades familiares, este trabalho tem por finalidade abordar o direito a alimentos em sua natureza jurídica.

No Código Civil de 2002, o instituto jurídico dos alimentos é tratado no artigo 1.920⁴, que repete o texto do Código Civil anterior, vale dizer, de 1916⁵, restando indubitosa a prevista verba para educação, se o alimentando for menor (*caput* do artigo 1.701, do Código Civil de 2002⁶).

No âmbito da doutrina, vários autores formularam seus conceitos e todos eles, de certo modo, sinalizaram para a mesma definição, uns complementando os outros. Assim, não se verificam divergências importantes a instalar um debate doutrinário mais aguçado.

Para Orlando Gomes (2002, p. 323), os alimentos são “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”, explicando que “a expressão designa medidas diversas”, significando ora “o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação” e outra “abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada”.

⁴ “Artigo 1.920: o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (Código Civil de 2002).

⁵ “Artigo 1.687: o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (Código Civil de 1916).

⁶ “Artigo 1.701: a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação” (Código Civil de 2002).

Conforme Yussef Said Cahali (2002, p.15-16), a palavra “alimentos” foi adotada no direito brasileiro para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, e significa:

[...] tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

A expressão “alimentos” tem um significado próprio no seu aspecto jurídico, pois, de acordo com o sistema da legislação civil em vigor compreendem os recursos necessários à sobrevivência, não só a alimentação propriamente dita, como habitação, vestuário, tratamento médico e dentário, assim como instrução e educação, dependendo do caso:

Ementa: [...]. Segundo Pinto Ferreira “a expressão alimentos tem um significado próprio e preciso no seu aspecto jurídico, pois, consoante o sistema do código civil, os alimentos compreendem os recursos necessários à sobrevivência, não só a alimentação propriamente dita, como habitação, vestuário, tratamento médico e dentário, assim como instrução e educação, quando se trata de menor”. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência: “Ementa: Recurso de Apelação Cível. Revisão de Alimentos. Pedido de redução. Constituição de nova família com nascimento de filho. Ausência de provas de modificação na situação econômica do alimentante ou da alimentanda. Recurso desprovido. O fato de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filho, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele” (TJMT, Ap. 32010/2011, 2011) (grifo do original).

Na síntese de Áurea Pimentel Pereira (2003, p.2), que compreende a palavra “alimentos”, no sentido geral, como o que é necessário para a alimentação e, na linguagem do direito, tem significado técnico, devendo se entender como tudo o que é necessário para satisfazer as necessidades da vida e habitação e, se, o alimentário é menor, também para as despesas de criação e educação.

Para Arnoldo Wald (1999, p.57), os alimentos são determinados pelo juiz que deve atender à situação econômica do alimentante e às necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e, se for menor, educação do alimentado. O critério de fixação do *quantum* dos alimentos depende da conciliação de dois elementos, possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando.

Muitos conceitos de outros autores poderiam ser citados, porém, não foram encontradas divergências doutrinárias significativas em relação ao conceito de alimentos. Uns definem de uma forma, outros de outra, mas os conceitos “não são divergentes, ao contrário, coadunam-se” (GONÇALVES, 2000).

Com feito, os alimentos são prestações instituídas para atender às necessidades vitais básicas do ser humano, incluindo alimentos em gênero, roupas, abrigo (casa), lazer, saúde e educação, desde que essas necessidades sejam presentes ou futuras (o passado não serve para alimentar um necessitado), independente de idade ou sexo, de quem não pode, por si, provê-las integralmente, ou por dedicação a atividades estudantis, ou por idade avançada, ou por motivo doença ou deficiência física ou mental, ou por trabalho não-suficiente para a auto-sustentabilidade ou mesmo em decorrência de situação de miserabilidade propriamente dita.

Atualmente, quando se vive no direito de família a era chamada de “não-sanguínea”, importa falar em “solidariedade familiar” que é decorrência do princípio constitucional da solidariedade social. Significa que cada membro da entidade familiar tem que cooperar para que o outro consiga concretizar o mínimo necessário para o seu desenvolvimento psíquico. Impõe-se a solidariedade familiar para os fins de alimentos, educação, profissão, lazer, afeto, etc. Com fundamento no “princípio da solidariedade familiar” em conjunto como o “princípio da capacidade financeira” são devidos alimentos:

[...] aos parentes, cônjuges, companheiros ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas (por exemplo, relações sócio-afetivas e homoafetivas) quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, podendo o inadimplente ser constringido à prisão civil (nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988⁷) e/ou incorrer em ilícito penal (por exemplo, artigos 244 e seguintes, do Código Penal⁸ - dos crimes contra a assistência familiar) (SANTOS, 2004, p.1).

O “dever de sustento” dos pais em relação às crianças e adolescentes, ou seja, aos filhos que ainda não atingiram a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar⁹; e, por outro lado, alguns parentes¹⁰, cônjuges¹¹

⁷ “Artigo 5º: [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...]” (Constituição Federal de 1988).

⁸ Tratam dos crimes contra a assistência familiar: abandono material, entrega de filho menor a pessoa inidônea e abandono intelectual: “artigo 244: deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: pena - detenção, de um a quatro anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país. Parágrafo único: nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. Artigo 245: entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: pena - detenção, de (um a dois anos. Parágrafo 1º: a pena é de um a quatro anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. Parágrafo 2º: incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. Artigo 246: deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. Artigo 247: permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: I - frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III - resida ou trabalhe em casa de prostituição; IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comisseração pública: pena - detenção, de um a três meses, ou multa” (Código Penal).

⁹ Artigo 229, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (“artigo 229: os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”); artigo 22, do Estatuto da Criança e do

companheiros¹² ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas (por exemplo, relações sócio-afetivas e homoafetivas) podem buscar alimentos com base na “obrigação alimentar” e no “direito à vida” e com fundamento nos princípios da solidariedade, da capacidade financeira, da razoabilidade e dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2004, p.1).

Em termos gerais, como alimentos são considerados, para o conceito jurídico, não apenas a comida, mas tudo aquilo que é indispensável para que a dignidade humana seja assegurada, incluindo-se as necessidades básicas vitais e sociais.

1.2 FINALIDADE JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Sendo o Estado o encarregado de promover o bem-estar de todos os cidadãos, a este compete os alimentos ou tudo o que é necessário se apresentar para manutenção da vida.

Ocorre que o Estado tem se mostrado ineficiente nesse objetivo, por isso que a atual tendência é a da divisão ou mesmo a transferência dos encargos para o particular, por meio do núcleo familiar.

Adolescente (“artigo 22: aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”); artigos 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do Código Civil de 2002 (“artigo 1.630: os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”; “artigo 1.634: compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”; “artigo 1.635: extingue-se o poder familiar: [...] III - pela maioridade; [...]”).

¹⁰ Artigo 1.694, 1.696-1.698, todos do Código Civil de 2002 (“artigo 1.694: podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Parágrafo 1º os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Parágrafo 2º: os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”; “artigo 1.696: o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Artigo 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Artigo 1.698: se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”).

¹¹ Artigos 1.566, inciso III, 1.694, e 1.708, do Código Civil de 2002 (“artigo 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] III - mútua assistência; [...]”; “artigo 1.694: podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Parágrafo 1º: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Parágrafo 2º: os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”; “artigo 1.708: com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”).

¹² Artigos 1.694, 1.708, e 1.724, do Código Civil de 2002 (“artigo 1.694: podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Parágrafo 1º: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Parágrafo 2º: os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”; “artigo 1.708: com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único: com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”; “artigo 1.724: as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”).

É o que se verifica pelas disposições dos artigos 227¹³ e 230¹⁴, da Constituição Federal de 1988, em que é repartido entre o Estado, à sociedade e a família, o dever de assegurar a criança e ao adolescente diversos direitos, tais como, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, etc., o mesmo ocorrendo com relação ao direito de amparo dos idosos.

Por ter se mostrado incapaz de pôr em prática aquele *rol* de direitos assegurados à criança, ao adolescente e aos idosos, o Estado criou mecanismos a fim de transferir (ou dividir) sua responsabilidade para o particular, por meio do parentesco e do princípio da solidariedade que unem os componentes do mesmo grupo familiar. No entendimento de Sílvio de Salvo Venosa (2004, p.375), “em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio”. Prossegue afirmando que “a pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio”. Para tanto:

O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida (VENOSA, 2004, p.375).

Conforme Arnaldo Wald (2000, p.40), “a finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida [...]”, sendo que “o primeiro círculo de solidariedade é o da família e, somente na sua falta, é que o necessitado deve recorrer ao Estado”.

São diversas as características que exteriorizam a finalidade dos alimentos. Neste momento do estudo analisam-se as características do direito à prestação alimentícia (do alimentando) e os caracteres da obrigação alimentar (do alimentante), na forma classificada e exposta por Maria Helena Diniz (2004).

¹³ “Artigo 227: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Constituição Federal de 1988).

¹⁴ “Artigo 230: a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Constituição Federal de 1988).

1.2.1 O direito à prestação alimentícia e suas características

As principais características ou princípios do direito de receber alimentos são os seguintes: inalienabilidade; irrenunciabilidade; irrepetibilidade; intransmissibilidade, imprescritibilidade; impenhorabilidade; e atualidade.

Por primeiro, quanto à inalienabilidade, o direito de receber alimentos é um direito personalíssimo e, por isso, não pode ser alienado. Citando Orlando Gomes, Yussef Said Cahali (2002, p.30) diz que “visando preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico”.

A inalienabilidade aqui tratada refere-se em sentido amplo, isto é, o direito de receber alimentos é intransmissível, englobando inclusive, a cessão, a compensação e a transação (artigo 1.707, do Código Civil de 2002).

Os alimentos também são irrenunciáveis, como o próprio direito à vida. O necessitado pode deixar de exercer o direito de exigir alimentos, mas a eles não pode renunciar.

É o que dispõe o artigo 1.707, do Código Civil de 2002: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Assim, conforme Yussef Said Cahali (2002, p. 50) o direito aos alimentos não comporta renúncia, podendo ser explicado pelo fato de estar protegido “por razões de ordem pública, na medida em que guardam inteira relação com o direito natural de conservação da vida, portanto, da sobrevivência do alimentando, erigindo-se, assim, em direito indisponível”.

Ainda não são restituíveis os alimentos prestados. O que se busca com isso, é evitar a restituição de prestações, fundada no fato de vir o alimentando obter recursos com que possa devolver o que recebeu.

Os alimentos uma vez prestados são irrepetíveis e o fundamento disso reside no fato de que os alimentos se destinam a serem consumidos pela pessoa que deles necessita. Significa dizer que, por exemplo, se os alimentos provisórios são superiores aos definitivos, o alimentando não terá que devolver a diferença ao alimentante, nem mesmo será abatida das prestações futuras.

O direito aos alimentos também é intransmissível, eis que os alimentos visam tutelar a integridade física do indivíduo, se este morre, não tem mais que se falar em direito aos alimentos.

A *ratio* que veda tal transmissão encontra raízes na própria natureza do direito de pedir e prestar alimentos que, repita-se é personalíssimo, sendo, respectivamente concedido ao credor e imposto ao devedor em contemplação às suas condições pessoais, e em harmonia com o que dispõe a lei que, em *numerus clausus*, pessoas, em tese, legitimadas a pedir alimentos e as que podem ser demandadas a prestá-los (PEREIRA, 2003, p.6).

Importante destacar que, o que desaparece com o falecimento do alimentando é o próprio direito à continuidade à prestação dos alimentos, entretanto, continua a existir o direito dos herdeiros, de reclamar, do alimentante, o que este, deixou de pagar em vida, ao credor da pensão.

Sobre a característica personalíssima dos alimentos, fato contraditório a este princípio surgiu com o advento do Código Civil de 2002 em seu Artigo 1.700, “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”. Este último dispositivo dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.(artigo 1.694 Código Civil de 2002).

Muito mais por desatenção ao texto legal pelo legislador novel, do que por inovação, a questão já foi pacificada na doutrina e na jurisprudência, se não vejamos; “*A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros, mas apenas os alimentos fixados judicialmente podem ser opostos contra o Espólio, em razão da natureza **personalíssima e intransmissível** do dever jurídico de alimentar*”. (11.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Ação de Alimentos n.º 130/2009, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do espólio).

Acerca da imprescritibilidade, a doutrina mostra-se uniforme no sentido de reconhecer a imprescritibilidade do direito aos alimentos, afirmando que a prescrição prevista no artigo 178, parágrafo 10, inciso I, do Código Civil de 1916 (cinco anos), reafirmado e explicitado pela Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, somente alcança as prestações mensais, e não o direito a alimentos.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 estabelece em seu artigo 206, parágrafo 2º, que prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Porém, não dispõe nenhum prazo especial, para o exercício do direito a alimentos.

Desta forma, os princípios doutrinários formulados em tomo do direito anterior, permitem a afirmação da inaplicabilidade do artigo 205, do Código Civil de 2002 o qual, estabelece que “a prescrição ocorre em dez anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”, podendo a ação de alimentos ser ajuizada a qualquer tempo.

Portanto, não há que se falar em prescrição de direito de ação. A prescrição alcança, somente, as prestações vencidas e não reclamadas dentro do biênio estabelecido em lei, ou seja, o direito a alimentos é imprescritível, eis que em todo o tempo o necessitado está autorizado a pedir alimentos, mas os alimentos devidos prescrevem em dois anos.

Ainda, as prestações alimentícias não podem ser penhoradas, isto porque, trata-se de direito personalíssimo, destinando o respectivo crédito, à subsistência da pessoa alimentada, que não possui recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho.

Na dicção do artigo 1.707 do Código Civil de 2002, parte final, consta que [...] o respectivo crédito insuscetível de [...] penhora”.

Esta é, também, a previsão do artigo 813 e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao dispor que “a renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras” e no parágrafo único “a isenção prevista neste artigo prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias”; e

Por fim, o direito aos alimentos visa à satisfação das necessidades atuais ou futuras e não as passadas do alimentando. Significa dizer que o alimentando jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado (DINIZ, 2004, p.322).

Conforme Washington de Barros Monteiro (2004, p.374), “alimentos atrasados só são devidos se fundados em convenção, testamento ou ato ilícito, quer dizer, por título estranho ao direito de família”.

1.2.2 Características da obrigação alimentar.

Os caracteres da obrigação alimentar são: condicionalidade, mutabilidade do *quantum* da pensão alimentícia, reciprocidade, divisibilidade, transmissibilidade.

A obrigação alimentar é condicional, eis que somente surge a relação obrigacional quando decorrem seus pressupostos legais (artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002). Faltando um dos pressupostos, cessa a obrigação alimentar.

Significa dizer, por exemplo, que se o alimentante adquirir recursos materiais que lhe possibilitem prover sua manutenção, o alimentante restará livre da obrigação alimentar (DINIZ, 2004, p.322).

O valor da pensão alimentícia pode sofrer variações, tanto quantitativa quanto qualitativa, conforme se alterem os pressupostos da obrigação alimentar.

Nos termos dos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil de 2002, os pressupostos da obrigação alimentar são: existência de um vínculo de parentesco entre o alimentando e o alimentante; necessidade do alimentando; e possibilidade econômico-financeira do alimentante.

Conforme Maria Helena Diniz (2004, p.322-323) as decisões que fixam alimentos trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, o que equivale dizer que são modificáveis, dado que a fixação da prestação alimentar se faz em atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. Ainda segundo a citada autora, o *quantum* é fixado pelo juiz, depois de verificadas as necessidades do alimentando e as condições econômico-financeiras do alimentante; assim, se sobrevier mudança na fortuna de quem os supre ou na de quem os recebe, poderão interessado reclamar do magistrado, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo.

Significa dizer que a sentença condenatória de alimentos no concerne ao *quantum*, não faz coisa julgada. Todas essas alterações são requeridas mediante ação ordinária de revisão ou de modificação, que deverá ser aforada perante o mesmo juízo que anteriormente arbitrou a pensão alimentícia (DINIZ, 2004, p.323).

Em primeiro lugar, a reciprocidade aparece no artigo 229 da Constituição Federal de 1988 que dispõe: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Na mesma linha, o artigo 1.696 do Código Civil de 2002 que repete *ipsis lititeris*, o que já dispunha o artigo 397, do Código Civil de 1916 “o direito à prestação de alimentos é

recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Neste ponto, é de se realçar que a obrigatoriedade de prestar alimentos, recíproca entre os parentes, só alcança os expressamente previstos em lei (Código Civil de 2002, artigo 1.694 e seguintes). A relação dos obrigados é taxativa e não alcança os afins. O parente que necessitar de alimentos deverá observar a ordem de preferência estabelecida em lei.

1.3 TIPOS DE ALIMENTOS

Os alimentos são classificados de diversas formas, dependendo do entendimento do jurista. Ao tratar do tema, Guilherme Luiz Guimarães Medeiros ([s.d.], p.01) esclarece que o “alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a dividi-lo em duas classificações”, pelo critério da abrangência da verba alimentar, também denominada de “pensão alimentícia”: alimentos civis e alimentos naturais. Nas suas palavras:

[...] são civis os alimentos destinados a manter a qualidade de vida do alimentando de modo a preservar o mesmo padrão social. São naturais os alimentos indispensáveis para garantir a subsistência, como ocorre com os alimentos prestados ao cônjuge culpado pela separação judicial (MEDEIROS, [s.d.], p.01).

Neste estudo, optou-se por apresentar a seguinte classificação: alimentos naturais e civis; alimentos próprios e impróprios; alimentos atuais e futuros e alimentos decorrentes da lei, vontade ou do delito.

1.3.1 Naturais e civis

Quanto à natureza, os alimentos podem ser classificados como naturais e/ou civis.

Conforme constatação de Juliana Gontijo e Fernando Gontijo (2003, p.1), o Código Civil de 1916 não distinguia alimentos civis dos necessários, também chamados de alimentos naturais. No entanto, o legislador civil de 2002 preferiu fazer essa distinção, discriminando

alimentos necessários e alimentos indispensáveis, facultando ao julgador fixar apenas estes últimos, em determinadas situações restritivas.

Dispõe o artigo 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002, que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” e conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo, “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

Os alimentos naturais, também denominados “necessários”, destinam-se à satisfação das necessidades essenciais do alimentando. Possuem alcance limitado porquanto se destinam tão somente à sua subsistência. Como alimentos naturais consideram-se os estritamente necessários à subsistência do alimentando, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação. São os alimentos considerados necessários à manutenção da pessoa (GUIMARÃES, 1999, p.63).

Os alimentos civis, também denominados “côngruos”, incluem todas as outras necessidades do alimentando para manter-se dentro de determinados padrões e variáveis de acordo com as possibilidades do obrigado. São civis se concernem a outras necessidades, como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação. “São aqueles devidos em virtude do vínculo de parentesco (*jure sanguinis* ou equiparados pela lei)” (GUIMARÃES, 1999, p.63).

Na síntese de Juliana Gontijo e Fernando Gontijo (2003, p.1), quando a pretensão é identificar como alimentos tudo aquilo que é “estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que, são alimentos naturais”. Porém, se abranger também outras necessidades, tais como “intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que, são alimentos civis”.

1.3.2 Próprios e impróprios

Quanto à modalidade da prestação, os alimentos se dividem em próprios e impróprios. Os primeiros correspondem ao cumprimento da obrigação, que têm como conteúdo, o fornecimento daquilo que é diretamente necessário à manutenção do beneficiário. Já, os

impróprios, têm como conteúdo, a prestação financeira e os meios idôneos à aquisição de bens, correspondentes ao atendimento de todas as necessidades do alimentando (GONTIJO; GONTIJO, 2003, p.1).

Conforme observa Áurea Pimentel Pereira (2003, p.189), os alimentos provisórios, que estão designados no artigo 4º da Lei nº 5.478 de 1968, não podem ser confundidos, com os alimentos provisionais, de que tratam os artigos 852 a 854 do Código de Processo Civil.

A referida autora leciona que ao contrário do que acontece com os alimentos provisórios, que uma vez concedidos, *initio litis*, são devidos até o julgamento final da ação, inclusive do recurso extraordinário (artigo 13 parágrafo 3º da Lei nº 5.478 de 1968), os alimentos provisionais podem ser revogados a qualquer tempo, como ocorre com as liminares concedidas nas medidas cautelares (artigo 807, do Código de Processo Civil) (PEREIRA, 2003, p.192).

1.3.3 Atuais e futuros

Os alimentos, em decorrência do momento em que podem ser reclamados, classificam-se em pretéritos, atuais e futuros.

Os alimentos pretéritos são aqueles referentes ao período anterior à propositura da ação de execução, ou seja, “aqueles que deveriam ter sido prestados e não o foram” (GUIMARÃES, 1999, p.63). Segundo Juliana Gontijo e Fernando Gontijo (2003, p. 1), “entre nós, os pretéritos, referentes a período anterior à propositura da ação de execução, não são devidos”. Os alimentos pretéritos, a jurisprudência repele, quando forem muito acumulados.

São classificados como atuais, os alimentos postulados a partir do ajuizamento e porque o pedido já está instruído com prova pré-constituída do pressuposto do direito (certidão de casamento, de nascimento).

Consideram-se futuros aqueles alimentos devidos depois de uma determinada data. São os que decorrerão da respectiva sentença, alimentos que, no entanto, quase sempre serão devidos retroativamente à citação.

Portanto, e em conformidade com a Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça¹⁵: “julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

1.3.4 Decorrentes de lei, da vontade ou do delito

Em relação à causa jurídica da obrigação alimentícia, de acordo com Juliana Gontijo e Fernando Gontijo (2003, p.1), esta pode resultar da lei ou de uma atividade humana.

Os alimentos resultantes da lei são qualificados como “legítimos”, que são aqueles devidos em virtude de uma obrigação legal.

Conforme escreve Yussef Said Cahali (2002, p.22) ao se referir aos alimentos legítimos, “[...] no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex jure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio”.

Todavia, os alimentos advindos de uma atividade humana são os resultantes de atos voluntários ou de atos jurídicos.

Os voluntários são os alimentos resultantes de declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*, inserem-se no direito das obrigações ou no direito de sucessões, prestando-se em razão de contrato (por exemplo, doação), ou de disposições de última vontade (por exemplo, testamento).

Os resultantes de atos jurídicos são os alimentos destinados a indenizar vítima de ato ilícito, por esse motivo, também chamados por alguns doutrinadores de “alimentos ressarcitórios” (GONTIJO; GONTIJO, 2003, p.1). Atualmente emerge outra classificação de alimentos: em decorrência do poder familiar (dever de sustento) e do parentesco (obrigação familiar).

¹⁵ “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação” (Súmula nº 277, do Superior Tribunal de Justiça).

1.4 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO FAMILIAR: UMA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO

Para existir dever de sustento e obrigação familiar, necessário se faz as conceituações de titularidade, de poder familiar, da proteção à criança e à família. Conforme Sílvio de Sálvio Venosa (2004, p. 367) “[...] o poder familiar [...] tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento”.

Para Rolf Madaleno (2010, p. 1), o dever familiar com relação aos alimentos “tem origem distinta da obrigação de sustento”, na medida e que “vincula ao poder familiar, ao parentesco das pessoas menores e incapazes”. Nas suas palavras:

[...] há distinção entre obrigação e dever alimentar. É preciso ter presente a noção de família nuclear formada pelo pai andrógino e seus filhos, quando existente, e a este núcleo familiar toca um dever de alimentos escorado no vínculo de solidariedade que se mostra muito mais intenso e significativo. No respeitante à obrigação pensional tem-se em mente os parentes de graus mais distantes, como são os avós e irmãos, aqui também enquadrados os filhos que não mais estão sob o abrigo do poder familiar, porque maiores e capazes. Por fim, também entre cônjuges e conviventes pesa igual obrigação de solidariedade alimentar, sem a imposição de sacrifícios, pois sempre limitados às forças dos recursos de que dispõe o convocado alimentar.

É justamente sobre dever de sustento e obrigação familiar visando a diferenciação dos institutos que se trata neste tópico.

1.4.1 Dever familiar ou dever de sustento

Sobre os alimentos enquanto dever de sustento, nos termos do Código Civil de 2002, esse decorre do poder familiar, diferenciando-o dos alimentos enquanto obrigação familiar (artigos 1.565 e seguintes do Código Civil de 2002), decorrente do parentesco (artigos 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002). Portanto, não se deve confundir o dever familiar de sustento dos artigos 1.565 e seguintes do Código Civil de 2002 com a obrigação alimentar entre parentes dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002.

O poder familiar, nos termos dos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil de 2002, prevê aos pais diversos direitos para que possam criar seus filhos sob proteção do Estado, mas, por outro lado, faz com que os pais tenham diversos deveres, entre os quais está o “dever de sustento”.

Segundo Yussef Said Cahali (2002, p.542 e ss.), o dever de sustento decorre do poder familiar. Explica que o legislador, para permitir aos pais o desempenho eficaz de suas funções, proveu-os do poder familiar, com atribuições que não se justificam senão por sua finalidade (sustento dos filhos). São direitos atribuídos aos pais para permitir que cumpram com suas obrigações em relação aos filhos, ou seja, não existe poder familiar senão porque são exigidos dos pais obrigações como sustento, guarda e educação dos filhos.

O dever familiar, decorrente do poder familiar, consiste no conjunto de deveres dos pais em relação aos filhos, tais como, sustento, guarda, educação, obrigação de cumprir as determinações judiciais do interesse da criança e do adolescente e permanece até a maioridade dos filhos. Qualquer outro dever de prestar alimentos é obrigação familiar e não dever de sustento.

O artigo 1.565 do Código Civil responsabiliza os cônjuges ou companheiros pelos encargos da família, sendo que o artigo seguinte diz ser dever de ambos os cônjuges ou companheiros, o sustento, a guarda e a educação dos filhos. Tais dispositivos legais baseiam-se nos deveres de família. Segundo Helena Diniz (2004, p.318), “os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente”.

Nos termos do artigo 1.566 do Código Civil de 2002, “são deveres de ambos os cônjuges: [...] IV: sustento, guarda e educação dos filhos”.

Ainda de acordo com Maria Helena Diniz (2004, p.318-319), os alimentos decorrentes dos deveres familiares de sustento, assistência e socorro são aqueles que tem os cônjuges ou companheiros entre si e os pais em relação aos filhos menores, devido ao poder familiar. Os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente. Porém, conforme Yussef Said Cahali (2002, p.542;685) o dever de sustento é apenas entre pais e filhos. A obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros é obrigação alimentar.

O dever de sustento é incondicional, ou seja, deve ser cumprido independentemente da possibilidade do devedor. O filho não precisa provar ao seu pai a necessidade dos alimentos, já que esta emerge naturalmente. “O dever de sustentar prescinde da necessidade do filho menor, medindo-se na proporção dos haveres dos pais”. Além de incondicional, o dever de

sustento é unilateral e se exaure na relação entre pais e filhos. Na vigência da entidade familiar, o dever de sustento é mais uma obrigação de fazer do que uma obrigação de dar (DINIZ, 2004, p.318).

O dever de sustento cessa com a maioridade dos filhos, porém, a maioridade por si somente não basta para exonerar os pais da obrigação familiar, porque o filho maior que não trabalha e cursa estabelecimento de curso superior, pode pleitear alimentos, alegando que se for negado prejudicaria sua formação profissional. Nesse caso, todavia, deixa de ser dever de sustento, passando a ser obrigação alimentar, eis que o dever de sustento está umbilicalmente ligado ao poder familiar, e este cessa com a maioridade do filho.

Em relação à maioridade civil e extinção do dever familiar, determinava o artigo 9º do Código Civil de 1916 que “aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil”. Com o advento do Código Civil de 2002 revogou-se o artigo supra, passando a valer o disposto no artigo 5º do novo diploma legal: “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada a pratica de todos os atos da vida civil”.

De acordo com o Código Civil de 2002, a maioridade extingue o poder familiar, conforme dispõe o artigo 1.635, inciso III, do referido Código: “extingue-se o poder familiar: [...] III - pela maioridade; [...]”.

É exatamente neste momento, em que desaparece o dever de sustento pelo alcance da maioridade, que entra a figura da obrigação alimentar, na qual, é importante apresentar novamente as devidas distinções, desta vez, segundo Yussef Said Cahali (2002, p.684), em sua obra que trata o tema:

O dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao pátrio poder [hoje poder familiar]; seu fundamento encontra-se no artigo 231, inciso III, do Código Civil de 2002, como dever de ambos os cônjuges em relação à prole, e, no artigo 233, inciso IV, como obrigação precípua do genitor, de manutenção da família [agora artigos 1.566, inciso III e 1.568 do Código Civil de 2002]; cessa consequentemente aquele dever; termina, portanto, quando começa a obrigação alimentar.

Com a mudança da maioridade civil trazida pelo Código Civil de 2002 surgiram dúvidas em relação ao alcance da nova maioridade civil em relação à exoneração de alimentos e cessação do dever de sustento que gera a obrigação alimentar. Uma vez extinto o poder familiar (termo que substituiu o anterior pátrio poder do Código Civil de 1916), o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.630 e 1.635, inciso III, prevê a cessação do dever alimentar aos dezoito anos de idade.

Na opinião de Harilson da Silva Araújo (2003, p.1), “nem a codificação revogada, nem a em vigor trazem expresso termo de idade no qual a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos venha a cessar”, no entanto, ressalta que:

[...] é pacífico nos tribunais brasileiros que a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos cesse, ordinariamente, quando estes atingem a maioridade civil, isto com fundamento de que a obrigação alimentar originária dos pais para com os filhos persiste enquanto estes estiverem sob o poder familiar de seus genitores.

Prossegue esclarecendo que até antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, diversas exonerações de alimentos pleiteadas pelos pais que prestavam alimentos aos seus filhos “tinham fundamento específico no fato de estes terem adquirido a maioridade e, por consequência, deixarem de estar sob o antigo pátrio poder de seus genitores”, porém relata que a jurisprudência passou a conceder a prorrogação do pagamento de alimentos mesmo depois de o alimentando ter atingido a maioridade, nos casos em que ele estivesse cursando o ensino superior e não possuísse outro meio de manutenção, sendo esta prorrogação até os vinte e quatro anos (ARAÚJO, 2003, p.1).

Parte da doutrina apreende que uma vez extinto o poder familiar aos dezoito anos de idade, a teor dos artigos 1.630 e 1.635, inciso III, ocorre também a extinção do dever alimentar. Outros doutrinadores, no entanto, entendem o Código Civil de 2002 não vincula a obrigação alimentar a qualquer limite de idade (artigo 1.696). Seja qual for o entendimento, o certo é que a pensão paga ao filho estudante até vinte e quatro anos, depois deste completar dezoito anos, é decorrente da relação de parentesco e não mais do dever de alimentar, razão pela qual o indivíduo deverá provar sua necessidade. Conforme Yussef Said Cahali (2002, p.691):

Julgados, há, também, que ainda por inspiração da equidade, ou por economia processual, preservam a pensão concedida para sustento do filho menor, agora sob o color de obrigação alimentícia, para além do momento inicial da maioridade, recusando a exoneração do genitor, se a essa conclusão leva a prova dos autos.

Yussef Said Cahali (2002, p. 691) continua explicando que esse entendimento tem sido geralmente adotado naqueles casos em que o filho encontra-se cursando escola superior:

A maioridade do filho, que é estudante e não trabalha, a exemplo do que acontece com as famílias abastadas, não justifica a exclusão da responsabilidade do pai quanto a seu amparo financeiro para o sustento e estudos”. Aliás, o Regimento do Imposto de Renda, em seu artigo 82, parágrafo 3º (Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966), que reflete dispositivo da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, reforça a interposição jurídica de que os filhos maiores, até vinte e quatro anos,

quando “ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, salvo na hipótese de possuírem rendimentos próprios.

Segundo Maria Helena Diniz (2004, p.468-469), a obrigação alimentar decorrente do poder familiar cessa automaticamente com a maioridade civil do alimentado, com a exceção se este comprovar que é estudante e necessita dos alimentos para adimplir suas despesas escolares, ficando neste caso o alimentante obrigado a prestar alimentos até que o filho complete vinte e quatro anos.

A respeito da regra contida no parágrafo 2º do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, Luiz Felipe Brasil dos Santos (2003, p.16), aduz que:

A previsão do parágrafo 2º do artigo 1.694, porém, é de culpa pelo próprio fato de ser necessitado. Árdua será, sem dúvida, a tarefa do julgador para definir em quais situações alguém poderá ser considerado culpado por sua própria situação de necessidade! Penso que somente em situações extremadas isso poderá ser reconhecido. Assim, por exemplo, no caso de alguém que perdeu todo o patrimônio no jogo. Hipóteses outras, em que se poderia cogitar de culpa indireta, ou muito tênue, certamente não deverão ser aí enquadradas, caso contrário sempre haverá margem para tentar comprovar que, ao fim e ao cabo, em qualquer hipótese, o pretendente aos alimentos terá, em alguma medida, responsabilidade por estar necessitado. De qualquer modo, é de lamentar que, quando a jurisprudência caminhava para abolir o questionamento da culpa entre cônjuges na separação judicial, o novo código, caminhando na contramão, venha a introduzir esse tema até mesmo em demanda alimentar entre parentes.

Portanto, em relação à cessação do dever de sustento, ascendendo à vida adulta, compete aos próprios filhos se auto-sustentarem, e o crédito pensional passa a ser exceção. Ocorre, nesse caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional ao dever de alimentos, desde que o filho deles necessite. Ou seja, o dever de prestar alimentos não cessa com a maioridade civil; pode perdurar embasado nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002, em virtude do parentesco, mas o dever de sustento cessa com a maioridade.

Airton Nóbrega (1998, p.802) abraça o mesmo posicionamento e afirma que:

Tendo o filho alcançado a maioridade civil, cessa para o genitor vinculado à prestação de alimentos a obrigação correspondente, ressumbrando indubitavelmente, ademais, que a cessação pura e simples dos pagamentos devidos em decorrência do dever de sustento não significarão abandono do credor e não importarão em afronta ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos, a que alude a lei civil [Código Civil de 2002, artigo 231, inciso IV]. Também não ensejará, tal atitude, a configuração do crime de abandono material previsto no artigo 244 do Código Penal.

Restando configurada, pois, a hipótese aventada de alcance da maioridade civil por pessoa plenamente capaz e apta para o trabalho totalmente desnecessária será a propositura de ação exoneratória da obrigação por parte do devedor de alimentos. Isto porque, como visto, com o advento da maioridade, cessa automaticamente para o alimentante o encargo de sustentar o alimentando (NÓBREGA, 1998, p.802).

Áurea Pimentel Pereira (2003), em sua obra “alimentos no direito de família e no direito de companheiros”, também se mostra de acordo com o entendimento majoritário. Discute-se qual seria a forma correta que teria o obrigado para ver-se exonerado da obrigação, entendendo certa corrente doutrinária que, dita exoneração, deve ser perseguida em ação própria enquanto a jurisprudência tem entendido que, pelo fato de operar-se a exoneração *pleno iure*, pode a mesma ser prontamente declarada, independentemente do ajuizamento de demanda para o seu reconhecimento (PEREIRA, 2003, p.70).

A maioridade não implica no fim automático da obrigação alimentícia, apenas muda sua natureza, deixando de ser obrigação decorrente do dever de sustento dos filhos para tornar-se obrigação alimentícia entre parentes (nesse caso, descendente e ascendente).

Conclui-se, portanto, que o advento da maioridade do filho não implica na interrupção do pagamento da pensão alimentícia, a qual apenas deixa de ter como causa o poder familiar e passar a subsistir com fundamento no princípio da solidariedade entre os parentes. Para eximir-se da obrigação de pagar pensão ao filho, o pai deverá demonstrar que o filho não necessita dos alimentos ou então terá que provar que o pai não tem condições financeiras de arcar com o pagamento da pensão alimentícia (binômio necessidade-possibilidade) (DANTAS NETO, 2004, p.1).

1.4.2 Obrigação de alimentar ou obrigação familiar

A obrigação familiar fundamenta-se no princípio da solidariedade existente entre os membros de um grupo familiar cujo dever de ajuda mútua é recíproco. Depende, todavia, do estado de necessidade do requerente e das possibilidades do obrigado pela prestação alimentar.

A doutrina clássica considera o fundamento basilar da obrigação de alimentos o vínculo da solidariedade familiar ou de sangue ou ainda a lei natural (GONÇALVES, 2000,

p.1). Hoje o principal fundamento é a solidariedade familiar. Tratando do tema, Marco Aurélio Viana (*apud* GONÇALVES, 2000, p.1) escreve que:

A solidariedade deveria nortear a vida dos seres humanos. Incompletos por natureza, somente quando agrupados podem alcançar objetivos maiores. A vida em regime de interdependência é um fato. É por isso que se localiza no núcleo familiar os alimentos, sob a forma de obrigação ou dever, onde o vínculo de solidariedade é mais intenso e a comunidade de interesse mais significativa, o que leva os que pertencem ao mesmo grupo ao dever de recíproca assistência.

Portanto, é na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família que se assenta o fundamento da obrigação alimentar.

O artigo 1.694 do Código Civil reconhece a obrigação alimentar dos parentes, obrigação que repousa no princípio da solidariedade que se pressupõe presente nos vínculos afetivos (DIAS, 2005, p.1).

Conforme Yussef Said Cahali (2002, p. 685) a obrigação alimentar não está vinculada ao poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no artigo 1.696 do Código Civil de 2002 e tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.

A obrigação alimentar decorrente de relações familiares, ou seja, regulada pelo direito de família, tem seus requisitos positivados nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002. Segundo Maria Berenice Dias (DIAS, 2005, p.1):

Parentes, pelo que diz o artigo 1.591, são ascendentes e descendentes. Os assim chamados parentes em linha reta têm vínculo infinito. Pais, filhos, avós, netos, bisavós, etc., todos são parentes. Parentes também são os irmãos, tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-neto e tios-avós. Estes são denominados parentes em linha colateral ou transversal. Mas, quanto a eles, há uma limitação para serem reconhecidos como parentes: só o são até o quarto grau (artigo 1.592).

Em suma, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o segundo grau são, potencialmente, sujeitos ativos e passivos da prestação alimentar. “É a manifestação do vínculo de solidariedade que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo, o dever recíproco de socorro” (GONÇALVES, 2000, p.1).

Assim, quem precisa de alimentos de pedir primeiro aos pais, depois aos avós paternos e/ou maternos e assim sucessivamente, recaindo nos mais próximos em graus, uns na falta dos outros.

Conforme Marino Elígio Gonçalves (2000, p.1), a palavra “falta” contida no artigo 1.696 do Código Civil de 2002¹⁶, deve ser entendida de forma abrangente, para além do seu significado de mera “ausência”, como “a impossibilidade de prestar os alimentos ou a insuficiência na prestação alimentícia, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência”.

Por se tratar de uma obrigação recíproca que surge exatamente após a cessação da menoridade, se sujeita inteiramente aos requisitos da necessidade de quem pleiteia alimentos e da possibilidade de quem irá prestá-los (GONÇALVES, 2000, p.1).

Quando da estipulação da prestação de alimentos, a observância do binômio necessidade/possibilidade se impõe, devendo os mesmos, serem fixados de forma equilibrada. Assim, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia.

Em suma, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o segundo grau são, potencialmente, sujeitos ativos e passivos da prestação alimentar. É a manifestação do vínculo de solidariedade que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo, o dever recíproco de socorro.

Destarte, os efeitos do rompimento de uma relação familiar, entre outros, implicam nas pensões alimentícias, muitas vezes motivos de disputas judiciais e ajustes com o propósito de se alcançar o que é justo e insubstituível para a sobrevivência de quem é hipossuficiente na relação, agora, extinta.

Visto o que vem a ser dever de sustento e obrigação familiar, passa-se a analisar a pensão alimentícia pelo rompimento de uma instituição familiar e as peculiaridades que envolvem a matéria.

¹⁶ Artigo 1.696: o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (Código Civil de 2002).

2 PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO ROMPIMENTO DE UMA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

2.1 ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito de família brasileiro regula a família em seu conceito amplo, que se subdivide em família em sentido estrito (casamento) e entidades familiares (união estável e relações monoparentais). Para Antonio Junqueira de Azevedo (1998, p. 1):

Três são os tipos de família previstos na Constituição Federal de 1988: a família tradicional (constituída pelo casamento civil), a união estável (constituída pela união do homem e da mulher sem casamento civil) e a monoparental (constituída por um ascendente, homem ou mulher, e seus descendentes). Como até então se determinava que a família era constituída exclusivamente pelo casamento (Constituição anterior, artigo 175), vê-se bem que houve uma mudança de 180 graus no espírito do direito de família: em essência, a família deixou de ser considerada somente como entidade jurídica, para ser concebida, antes de mais nada, como entidade natural.

Portanto, o direito de família regula a instituição “família” em seu conceito amplo, classificada em: a) família *estrito sensu* ou família tradicional, que tem como fonte unicamente o casamento; e b) entidade familiar, que pode ser constituída pelas uniões estáveis e pelas relações monoparentais.

2.1.1 Casamento

São três as regras básicas do casamento no Brasil: a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a Lei de Registros Públicos.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, artigo 98, inciso I, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a “justiça de paz”, que será remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Na previsão do artigo 226, parágrafos 1º e 2º, o casamento é civil e sua celebração será gratuita, admitindo efeitos civis ao casamento religioso, nos termos da lei. Também permite, a Constituição Federal de 1988, a dissolução do casamento civil pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos (parágrafo 6º, do artigo 226).

Ao seu turno, o Código Civil de 2002, na parte especial em que trata do direito de família (Livro IV), especifica regras de disposições gerais para o casamento (artigo 1.511 a 1.516), e trata da capacidade para o casamento (artigos 1.517-1.520); dos impedimentos para o casamento (artigos 1.521 e 1.522); das causas suspensivas (1.523 e 1.524); do processo de habilitação para o casamento (artigos 1.525-1.532); da celebração do casamento (artigos 1.533-1.542); das provas do casamento (artigos 1.543-1.547); da invalidade do casamento (artigos 1.548-1.564); da eficácia do casamento (artigos 1.565-1.570); da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal (artigos 1.571-1.582); da proteção da pessoa dos filhos (artigo 1.583-1.590); das relações de parentesco (artigos 1.591-1.595); da filiação (artigos 1.596-1.617); da adoção (artigos 1.618-1.629); do poder familiar (artigos 1.630-1.638); do regime de bens entre os cônjuges (artigos 1.639-1.688); do usufruto e da administração dos bens de filhos menores (artigos 1.689-1.693); dos alimentos (artigos 1.694-1.710); e do bem de família (artigos 1.711-1.722).

Já a Lei de Registros Públicos, diz que os casamentos serão registrados no registro civil de pessoas naturais (artigo 29, inciso II).

Na definição de Sílvia Rodrigues (2004, p.19) casamento é “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”. Para Orlando Gomes (2002, p. 131) “o casamento é a relação jurídica que compreende indeclináveis direitos e deveres preestabelecidos na lei. As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges são disciplinadas, com efeito, por disposições legais imperativas”. Já para Clóvis Beviláqua (*apud* GONÇALVES, 2008, p. 23) o casamento é:

[...] o contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

No artigo 226, o constituinte de 1988 expressa que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Atendendo os primados constitucionais, o Código Civil de 2002

passou a dispor que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família legítima” (artigo 1.509). Além disso, utiliza a expressão “poder familiar”, querendo dizer tal poder pode ser exercido de forma igualitária, tanto pelo homem quanto pela mulher, ao invés do anterior “pátrio poder”, que considerava o homem o chefe da família.

Ainda, determina que “o casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do civil, equipara-se a este, desde que inscrito em registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração” (artigo 1.512) e denomina de “matrimônio” o casamento religioso e de “casamento” o ato civil.

O direito de família brasileiro contemporâneo é um direito constitucionalizado, pois o constituinte de 1988 incluiu, no texto constitucional, uma série de princípios visando à tutela da família.

O casamento implica em direitos e deveres recíprocos. O casamento, portanto, é um instituto jurídico regido pelo direito de família, nos âmbitos constitucional e infraconstitucional consistindo num negócio jurídico (contrato), com a finalidade de promover a união de um homem e uma mulher, de acordo com a lei, para cuidarem dos filhos comuns e prestarem assistência mútua.

Trata-se de um ato jurídico complexo, com elementos de caráter volitivo e institucional, já que a par do conteúdo pactuado pelas partes, existe uma série de direitos e deveres institucionais que deverão ser cumpridos, independentemente da vontade dos cônjuges.

2.1.2 União estável

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família e não mais mencionou que se assentava no casamento. A partir do texto do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, o casamento deixou de ser o único fato gerador da família.

Para a Constituição Federal de 1988, “entidade familiar” é aquela que se origina do casamento civil, aquela que tem fundamento na união estável e, ainda, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 226, aquela constituída “por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Com essa postura, o legislador brasileiro, atento às mutações ocorridas nas relações familiares, e não podendo mais ignorar o número significativo de famílias formadas à margem

da lei, sem a proteção do Estado, transformou a união estável em instituto constitucional incluindo-a no Capítulo VII, da Constituição Federal de 1988, que trata da família, da criança e do idoso (SANTOS, 1996, p. 59).

As uniões de fato, até então chamadas de “concubinato puro” estáveis e permanentes, não podiam mais ser ignoradas pelo direito. Porém, a inovação constitucional causou grande impacto, principalmente entre as pessoas mais conservadoras, inclusive juristas. Esse estranhamento era esperado, já que o constituinte ousou em promover uma profunda mudança na secular instituição familiar. Não é fácil assimilar tantas novidades desde logo, tanto é assim que até hoje ainda existem confusões e divergências interpretativas.

A Constituição Federal de 1988, estendendo a proteção do Estado à entidade familiar constituída pela união estável, entre um homem e uma mulher, e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, “introduziu um novo sentido ao conceito de família”. Ao ampliar seu significado “o tornou mais verdadeiro, na medida em que corresponde melhor à realidade social contemporânea” (SANTOS, 1996, p. 60).

Sobre a união estável, na prática a Constituição Federal de 1988 não trouxe grandes novidades, apenas reconheceu *status* jurídico a um entendimento já produzido pelos tribunais brasileiros.

O legislador ao tipificar a união estável, no artigo 1º, da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, a tornou legal: “artigo 1º: é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Sobre esse assunto, cabe apontar “a impropriedade do legislador em pretender definir o que vem a ser união estável ou entidade familiar”, porque “esta tarefa deve competir aos tribunais, valendo-se dos indicativos fornecidos pela doutrina, analisando em cada caso a ocorrência deste fenômeno jurídico, à luz das circunstâncias fáticas específicas” (SANTOS, 1996, p. 60).

No entanto, o legislador não pretendeu inibir a liberdade característica desse tipo de relação familiar, ao contrário, “impondo direitos e deveres entre os companheiros quis que houvesse, entre eles, maior responsabilidade” (SANTOS, 1996, p. 65), até porque impôs direitos e deveres recíprocos como acontece no casamento.

Os mesmos argumentos que no passado justificaram o reconhecimento constitucional e legislativo da união estável como entidade familiar, hoje estão sendo utilizados pela corrente protecionista que advoga no sentido do reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas e, talvez, já servem para projetar tendências. Até as opiniões mais conservadoras não deixam de reconhecer que em se tratando de relações familiares, “os fatos, as necessidades da vida, as

exigências da equidade, têm sido mais poderosos do que a vontade do legislador” (Bittencourt *apud* CAHALI, F. J., 2002, p. 4, nota 5). Por isso, é preciso:

[...] apurar a conjuntura humana, porque nem sempre a natureza está disposta a obedecer à lei dos homens; pesquisar as consequências econômicas; usar os princípios racionais de uma moral, nem de tal forma superior que torne o direito obra ilusória ou cruel, nem tão inferior que se descambe na desagregação da família; enfim, dar às soluções o caráter de justa adequação à finalidade do direito (Bittencourt *apud* CAHALI, F. J., 2002, p. 4, nota 5).

Então, diante desta inegável realidade, a doutrina e a jurisprudência, em resposta ao anseio da sociedade, passou a ocupar-se com as relações entre homens e mulheres fora do casamento. O legislador acabou pressionado à reconhecer as uniões estáveis como entidade familiar.

Assim, o concubinato que antes era classificado em “puro” e “impuro” passou a ser denominado simplesmente de “concubinato”, englobando, em seu conceito, as uniões afetivas entre pessoas impedidas de se casar, que permanece fora da proteção do direito de família, e o “concubinato puro” recebeu o nome de “união estável”, e é definida como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher livres, estabelecida com objetivo de constituição de família, recebendo a tutela ampla do direito de família.

2.1.3 Família monoparental

Desde a instituição, no Brasil, do divórcio, por meio da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, regulado pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, um novo tipo de família passou a se formar, naturalmente: aquela formada pelo pai ou pela mãe e sua prole. Antes, porém, já existiam famílias formadas pôr “mães solteiras”. Nenhuma dessas estruturas familiares, contudo, eram reconhecidas como entidade familiar.

Esse cenário foi alterado pela Constituição Federal de 1988, quando fez constar no parágrafo 4º, do artigo 226, que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Independentemente do tipo de entidade familiar, o que está em evidência nas relações familiares é o afeto. E é a partir dessa concepção que o aplicador do direito deve interpretar as

normas que regem esse tipo de relação social e jurídica. Trata-se do que Maria Berenice Dias (2005, p. 48.) chama de “família eudemista”, explicando que:

[...] a ideia de família formal, cujo comprometimento mútuo decorre do casamento, vem cedendo lugar à certeza de que é o envolvimento afetivo que garante um espaço de individualidade e assegura uma auréola de privacidade indispensável ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Prossegue explicando que “cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa”, ou seja, “é a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento”. Nesse pensar, “a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador”. E finaliza: “surgiu um novo nome para esta nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros” (DIAS, 2005, p. 48).

Muito embora a sociedade sofra evoluções e modificações sociais e culturais, a afirmação doutrinária de que a família foi, é e sempre será a organização básica da sociedade, independente da origem de sua formação, não deixa de ter a verdade incutida, o que leva a sociedade e o Estado à responsabilidade de acompanhamento e proteção. O que se evidencia é que o sistema jurídico brasileiro nem sempre vem acompanhando essas mutações, como acontece com o Código Civil de 2002. Antonio Junqueira de Azevedo (1998, p. 1), ao analisar o “Projeto do Código Civil de 2002”, sobre a família monoparental, escreveu que “infelizmente, o Projeto de Código Civil, tal e qual aprovado pelos senadores, não assimilou o espírito dos novos tempos. Para começar, o projeto não trouxe regra alguma sobre a família monoparental”, no entanto, ressalta que mais de vinte e seis por cento dos brasileiros “vivem nesse tipo de família”:

São mais de dez milhões de chefes de família, em geral mulheres - mães, mas muitas vezes também avós, que, para os nossos senadores, se tornaram mulheres sem rosto, chefiando famílias invisíveis. Essas famílias, apesar do silêncio geral sobre elas, são mais numerosas que as de união estável, as quais são de 17,3%. A formulação de um novo Código Civil seria uma boa ocasião para estender ainda mais a previsão constitucional da família monoparental, incluindo, além dos descendentes, também os enteados e os filhos de criação, porque é isto o que muitas vezes acontece em nossas famílias. A utilidade disso seria estender a um bom número de pessoas todas as vantagens dadas pelas leis de proteção à família.

No mesmo sentido são as críticas de Maria Berenice Dias (2005, p. 47), que dentre as entidades familiares insere o que chama de “anaparental”. Nas suas palavras:

Ainda que em boa hora tenha a Constituição Federal de 1988 alargado o conceito de família, ainda assim, no *rol* constitucional, não se encontram enumeradas todas as conformações familiares que vicejam na sociedade. O conceito atual de família não se restringe mais ao conceito de casamento. Também não se pode afirmar que é necessária a diversidade de sexo para gerar efeitos no âmbito do direito de família. Igualmente, a diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar (DIAS, 2005, p. 47).

No seu pensar, “não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica”, e conclui: “o legislador olvidou-se de regular essas entidades familiares”, eis que “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não-parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de uma entidade familiar a merecer o nome de família anaparental” (DIAS, 2005, p. 47).

Por exemplo, a convivência de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial de ambas constitui uma entidade familiar. Seria injusto quando da morte de uma que o patrimônio fosse dividido entre todos os irmãos, em nome da ordem de vocação hereditária. O mesmo ocorre em relação às uniões homoafetivas.

Ainda na opinião de Maria Berenice Dias (2005, p. 47) “estas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional”. Além disso, não se pode olvidar que o direito de família extrapola as relações entre pais e filhos, englobando outras situações.

Ademais, não é incomum o rompimento de uma entidade familiar biparental sem filhos ou com apenas uma prole. Nesse caso, duas famílias monoparentais se formam, independentemente da existência de filhos. Essa interpretação é importante quanto aos efeitos. Por exemplo, um casal sem filhos que se separa cada qual morando em sua casa, não pode ter o imóvel de residência penhorado porque se trata de um bem de família. Caso contrário, ficaria sem a segurança de uma necessidade humana básica: o direito à moradia.

2.2 ROMPIMENTO DE ENTIDADE FAMILIAR

O ser humano, gregário por natureza, tem por origem a necessidade de viver em grupo ou em sociedade, seja por afeto ou por interesses econômicos e financeiros, buscando, daí, a realização de suas vontades e a conquista de seus objetivos.

Segundo Yussef Said Cahali (2005, p. 53), o casamento ou a união estável coloca os nubentes como membros exclusivos da sociedade que constituem, resultando, daí, direitos e deveres de conteúdo espiritual e econômico, que acabam por refletir no âmbito dos valores morais e materiais do direito de família. Ou seja, o fato da união vincular economicamente os consortes que podem, dependendo do regime de bens adotados, constituir sociedade entre si, ingressará no campo de atuação do direito personalíssimo, que terá extrema importância na resolução de conflitos.

Um dos momentos mais peculiares e agravantes é a separação de um casal, qual seja rompimento de uma instituição familiar. Tanto o casal, quanto os filhos que desejavam uma relação duradoura, *post mortem*, ficam a vivenciar problemas e confusões, como se ficassem à deriva das circunstâncias que muito provavelmente surgirão. Para os filhos quase sempre é um processo doloroso ver seus pais separados, seja qual for o motivo.

Na forma do parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

O Código Civil de 2002 regula o rompimento da sociedade conjugal no capítulo X (da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal), composto pelos artigos 1.571 a 1.582.

Na previsão do artigo 1.571, e incisos, Código Civil de 2002, a sociedade conjugal pode terminar: pela morte de um dos consortes; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial ou pelo divórcio.

Para tanto, “qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum” (artigo 1.572, do Código Civil de 2002). É importante ressaltar que o procedimento judicial da separação, bem como o pedido de conversão em divórcio ou de divórcio direto, “cabará somente aos cônjuges e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão” (parágrafo único, do artigo 1.576 e 1.582, parágrafo único, do Código Civil de 2002).

A separação judicial também poderá ser solicitada se um dos consortes provar ruptura da vida em comum há mais de um ano, bem como a impossibilidade de sua reconstituição (parágrafo 1º, do artigo 1.572, do Código Civil de 2002).

É possível, ainda, o pedido de separação judicial por um dos consortes quando “o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável” (parágrafo 2º, do artigo 1.572, do Código Civil de 2002).

Nesse caso de doença mental grave, devidamente demonstrada e legitimamente comprovada, “reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal” (parágrafo 3º, do artigo 1.572, do Código Civil de 2002).

Os principais motivos que podem ser alegados em ação judicial de separação para demonstrar a impossibilidade da comunhão de vida são: o adultério; a tentativa de morte; a sevícia ou injúria grave; o abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; a condenação por crime infamante; e a conduta desonrosa (artigo 1.573, *caput* e incisos, do Código Civil de 2002). Esse *rol* não é taxativo, porque nos termos do parágrafo único, do artigo 1.573, do Código Civil de 2002, o julgador “poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”.

A separação judicial poderá ser por mútuo consentimento dos consortes “se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção” (artigo 1.574, do Código Civil de 2002).

Caso verifique que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos consortes, o juiz não só pode como deve recusar a homologação e não decretar a separação judicial (parágrafo único, do artigo 1.574, do Código Civil de 2002).

Pela sentença de separação judicial o juiz decide sobre a separação de corpos e a partilha de bens. Destaca-se que “a partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos consortes e homologada pelo juiz ou por este decidida” (artigo 1.575 e parágrafo único, do Código Civil de 2002).

Mas o divórcio pode ser concedido mesmo sem a prévia partilha dos bens, de acordo com o Artigo 1.581 do Código Civil de 2002. Ou seja, o casal pode deixar a partilha para ser discutida em um momento posterior por meio de ação própria. Mas vale lembrar que enquanto não houver decisão judicial referente a partilha, não poderá ser contraído um novo

matrimônio; “Não devem casar: o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.” (artigo 1.523, inciso III do Código Civil de 2002). Evitando assim, uma futura confusão de patrimônios entre a antiga e a nova sociedade conjugal. Entretanto o parágrafo único deste artigo permite aos noivos, se provarem inexistência de prejuízo ao ex-cônjuge, solicitarem ao juiz a inaplicabilidade de causa suspensiva do inciso III.

A separação judicial rompe os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e encerra o regime de bens, e independentemente dos motivos que levaram à ação, “é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo”. A eventual reconciliação não prejudicará, em nada, o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, independentemente do regime de bens adotado pelos consortes (artigo 1.576 *caput* e 1.577 e seu parágrafo único, todos do Código Civil de 2002).

Quanto ao nome de casado, apenas o cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial é que perderá o direito de usar o sobrenome do outro, se assim for expressamente requerido pelo consorte inocente e se a alteração não acarretar: prejuízo evidente à sua identificação; distinção manifesta entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; e dano grave devidamente reconhecido na decisão judicial. Ademais, na ação de separação judicial o consorte inocente poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro. Em outras situações “caberá a opção pela conservação do nome de casado” (artigo 1.578, incisos e parágrafos, do Código Civil de 2002).

Depois do decurso de doze meses da data da sentença de separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer dos consortes poderá requerer sua conversão da separação judicial em divórcio, que será decretada por sentença, que não poderá conter, em seu texto, nenhuma referência à causa que a determinou (artigo 1.580 e parágrafo primeiro, do Código Civil de 2002),

Se não existir ação e sentença judicial de separação, mas o casal estiver vivendo separados de fato por mais de dois anos, qualquer dos consortes poderá requerer o divórcio direto, ou seja, sem a necessidade de anterior ação de separação judicial (parágrafo 2º, do artigo 1.580, do Código Civil de 2002). Porém, o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges e pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (artigos 1.582 *caput* e 1.582, do Código Civil de 2002).

Em relação aos filhos do casal, o divórcio não modificará em nada os direitos e deveres dos pais. De igual modo, um eventual novo casamento dos pais não poderá importar

restrições aos direitos e deveres dos consortes em relação à prole (artigo 1.579 e parágrafo único, do Código Civil de 2002).

Os procedimentos para a dissolução de união estável são os mesmos da dissolução do casamento. O que muda são os documentos que deverão ser apresentados para comprovar a existência de um casamento para ser rompido ou de uma união estável para ser dissolvida.

O reconhecimento do casamento é fácil, porque existe a “certidão de casamento”. No caso da união estável, geralmente informal, é preciso cautela, “considerando-se que na dissolução podem estar envolvidos filhos, além de partilha de bens, pensão alimentícia e outras questões importantes, como acontece no casamento” (AMARAL, 2010, p. 1).

Para verificar a existência da união estável, os julgadores analisam provas escritas, como cartas, bilhetes, declarações; fotografias; depoimentos de testemunhas, enfim, tudo o que lícito e útil na formação da convicção do juiz (AMARAL, 2010, p. 1).

Se o casal vive em união estável sem a elaboração de uma escritura pública que conste o regime de bens adotado, serão aplicadas as regras gerais da comunhão parcial de bens, como no casamento. Se os consortes querem outro regime, terão que manifestar isso em documento, com as mesmas formalidades exigidas para o casamento civil. Conforme Sylvia Maria Mendonça do Amaral (2010, p. 1), em termos práticos:

[...] o casamento e a união estável guardam maiores diferenças apenas em relação à burocracia que envolvem. Enquanto para o casamento são necessários vários documentos e procedimentos junto a cartórios de registro de pessoas naturais, para formalizar a união estável basta lavrar em cartório uma escritura pública. Em relação ao regime de bens, o casal que opta por outro que não o da comunhão parcial para o casamento, deve elaborar um pacto antenupcial. Se fizerem a mesma opção, àqueles que vão estabelecer uma união estável basta que mencionem o regime no corpo da escritura. A união estável, em suma, exige um único documento, diferente do que ocorre no casamento civil.

A união estável, como no casamento, traz as mesmas obrigações e direitos para os consortes e, por isso da importância da elaboração de escritura pública pelo casal que optar pela união estável. Esclareça-se que “a ausência de uma escritura de união estável não a torna invisível aos olhos dos juízes que podem reconhecê-la por meio da análise de requisitos, como mencionado” (AMARAL, 2010, p. 1), porém, um documento oficial sempre torna muito mais fácil a vida dos consortes, principalmente no caso de uma eventual, embora não desejada, mas possível, dissolução da união.

A realidade contemporânea caracteriza-se pela liberdade que as pessoas adquiriram de se unirem por afeição, não comportando mais nenhum tipo de pressão para que duas pessoas se casem¹⁷, permaneçam casadas ou se separem.

Inegavelmente a tendência do direito de família brasileiro é a busca da felicidade de seus membros, valorando, para tanto, o afeto, o respeito, a auto-determinação, o amor, a solidariedade.

Para agregar esses novos valores ao direito de família, bem como contribuir para desafogar o Poder Judiciário de incumbências que podem ser resolvidas extrajudicialmente, foi apresentada ao Poder Legislativo brasileiro, no dia 15 de junho de 2005, a Proposta de Emenda Constitucional 413/05, que acabou transformada na Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, em vigor desde o dia 14 de julho de 2010, quando publicada.

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 dá nova redação ao parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que disciplina dissolução do casamento civil pelo divórcio, para suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Como justificativas para tal mudança foram apresentadas pelos autores do projeto Antonio Carlos Biscaia e outros¹⁸, os seguintes argumentos:

a) no cenário brasileiro atual não se justificaria mais o instituto da separação judicial para dissolver a sociedade conjugal e o instituto do divórcio para extinguir o casamento;

b) a unificação de todas as hipóteses de separação dos cônjuges no “divórcio” acabaria com a submissão a dois processos judiciais, um de separação judicial e outro de divórcio por conversão;

c) evitar sofrimentos desnecessários decorrentes da revelação nos espaços públicos dos tribunais brasileiros, de fatos da intimidade, da vida privada dos cônjuges e seus familiares; e

d) como levantamentos prévios demonstraram que a maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente e na prática os casais preferem o divórcio, ao invés da separação judicial, não teria mais motivos para manter o sistema do Código Civil.

Para Paulo Luiz Netto Lobo (2010, p. 1), com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, “não sobrevive qualquer norma

¹⁷ Recorde-se que a Constituição Federal de 1988 considera como “entidade familiar” aquela decorrente do casamento, da união estável e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, parágrafos 1º a 4º, da Constituição Federal de 1988). No entanto, a única entidade familiar que pode ser dissolvida pelo divórcio é o casamento civil (parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”).

¹⁸ A referência é aos membros do Instituto Brasileiro e Direito de Família - IBDF, que sugeriram ao então deputado Antonio Carlos Biscaia os termos da Proposta de Emenda Constitucional 413/05. O IBDF é uma entidade formada por que congrega profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, dentre eles advogados, juízes, promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, psicanalistas e outros.

infraconstitucional que trate da dissolução da sociedade conjugal isoladamente, por absoluta incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988”.

Nessa esteira de pensamento, a separação judicial ou consensual permanece como instituto albergado pela Constituição Federal de 1988, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, além de expressamente prevista no Código Civil¹⁹.

Destarte, é salutar ao sistema jurídico e à sociedade em geral a interpretação que mantém a subsistência da separação judicial e extrajudicial na forma regulada pelos artigos 1.571 a 1.582 do Código Civil de 2002, porque é um instrumento jurídico que permanece útil aos consortes inseguros, que poderão utilizar essa via “quando a simples separação de fato não lhes seja suficiente para assegurar-lhes a liberdade necessária para decidirem se querem continuar casados” (PAIVA; BITTENCOURT, 2010, p. 1).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 não excluiu a separação, apenas tratou de facilitar a dissolução do casamento, dizendo que o divórcio não mais está condicionado à prévia separação judicial ou separação de fato.

Ademais, nunca foi tarefa do Constituinte brasileiro disciplinar a dissolução da sociedade conjugal, apenas tratar da possibilidade ou não da dissolubilidade do casamento, do que se deduz que as supressões dos requisitos do divórcio não afetam em nada a coexistência com a separação judicial.

2.3 ALIMENTOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE UMA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

A pensão alimentícia é um instituto jurídico no qual seus títulos são baseados por uma grande complexidade, portanto em constante desenvolvimento quanto às suas matérias. Das dissensões sobre seus diversos feitos decorrem uma união de procedimentos legislativos e reiterações sociais, que serão sobrepostas segundo a circunstância oferecida.

O indivíduo é hipossuficiente desde a sua concepção, assim a sua vinculação pelos mantimentos é imutável e assentada como categoria de vida até que atinja a madureza ou deixe a espécie de hipossuficiente.

¹⁹ Por exemplo, dentre outros, o artigo 1.571, inciso III, nos termos do qual “a sociedade conjugal termina: [...]; III - pela separação judicial; [...]” (Código Civil de 2002).

Para os operadores do direito é extraordinário o peso da palavra “alimentos” no seu sentido laico refere-se a aquilo que for necessário à conservação do ser humano com vida, ou, na lição de Pontes de Miranda (2007, p. 207) “o que serve à subsistência animal”. Necessário para a alimentação o direito à pensão alimentícia.

Entretanto, numa locução mais técnico-jurídica, basta adicionar a essa apreciação a ideia de comprometimento que é tributada a alguém, no lugar de uma causa jurídica derivada da lei, de prestá-los a quem deles necessite.

Destarte, *mister* destacar que a expressão “nutrimentos” envolve tudo o que é cogente para essência do alimentado como: vestimenta, habitação, alimentação, remédios em caso de doença, educação e lazer. Sempre com o desígnio de avalizar ao alimentado o ínfimo de dignidade, conforme o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana preceituado no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

A denominada “pensão alimentícia” ou totalização em dinheiro para prover os alimentos deve ser suficiente para cobrir todas essas necessidades, ou parte delas, de acordo com a obrigação do alimentante.

Nos moldes do inciso III, do artigo 1.566, do Código Civil de 2002, são deveres de ambos os cônjuges a “mútua assistência”, por meio da qual “os esposos se devem reciprocamente alimentos na constância da sociedade conjugal ou na constância da união estável, conforme artigo 1.724” também do Código Civil de 2002²⁰ (MADALENO, 2010, p. 1).

Com o rompimento do casamento ou da união estável, os alimentos recebem nova natureza, porque destinados ao suprimento das necessidades de subsistência dos ex-cônjuges ou do ex-companheiros, na proporção não apenas de manter a subsistência, mas, também, de assegurar o mesmo padrão social da constância da união. Nesse sentido:

Artigo 1.694: podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Parágrafo 1º: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Parágrafo 2º: os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (Código Civil de 2002).

A palavra “alimentos” entre consortes não tem o mesmo significado na constância da união e depois, no caso da dissolução do casal. Durante o casamento ou a união estável existe

²⁰ “Artigo 1.724: as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (Código Civil de 2002).

a mútua assistência, que é o encargo “do matrimônio e da própria união estável, ao lado dos demais deveres de fidelidade, convivência e respeito recíproco. É o socorro mútuo que os cônjuges e conviventes devem respeitar e se ajudar reciprocamente” (MADALENO, 2010, p. 1).

Depois da dissolução da união, acaba o dever de mútua assistência (encargos conjugais) entrando em cena a obrigação de prestar alimentos do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, em favor do consorte financeiramente mais necessitado. Portanto, as regras que disciplinam os alimentos da mútua assistência são diferentes daquelas que regem os alimentos da obrigação de prestar alimentos.

O rompimento de uma relação conjugal pode “dar margens à pensão alimentícia do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, ou aos alimentos denominados de compensatórios, que tem por escopo manter o equilíbrio econômico-financeiro presente ao tempo da ruptura do matrimônio”. Com a pensão alimentícia o consorte garante sua subsistência e atende suas necessidades de sobrevivência, que podem se restringir aos alimentos naturais ou agregar ao modo de vida do destinatário para conservar o padrão social mantido durante a união (MADALENO, 2010, p. 1).

A previsão legal dos alimentos compensatórios é o artigo 4º, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos:

Artigo 4º: as despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968).

Ao interpretar este artigo, Antonio Ivo Aida (2010, p. 1) lembra que não se pode confundir finalidade dos alimentos provisionais ou provisórios, devidamente definidos no *caput* do citado artigo 4º, com a finalidade dos alimentos compensatórios, explicando que:

No primeiro caso [de alimentos provisionais] temos um instituto visando prover a digna sobrevivência daqueles que fazem *jus* e necessitam de pensão alimentícia, na forma entendida pelo estabelecido no artigo 1.694 do Código Civil de 2002. Enquanto isso, os alimentos compensatórios objetivam evitar o enriquecimento ilícito e sem causa daquele(a) que permanece na administração dos bens comuns, usufruindo de suas rendas, enquanto não se materializa a partilha de bens.

Nas explicações de Rolf Madaleno (2010, p. 1), a “pensão compensatória” ou “alimentos compensatórios” se difere, quanto á natureza, da pensão alimentícia habitual, haja vista que:

[...] põe em xeque o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de um desequilíbrio econômico entre os consortes. Os alimentos compensatórios estão à margem de qualquer questionamento causal da separação, ou do divórcio dos cônjuges e da dissolução da união estável, e ingressam unicamente as circunstâncias pessoais da vida matrimonial ou afetiva, na qual importa apurar a situação econômica enfrentada com o advento da separação e se um dos consortes ficou em uma situação econômica e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio, os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material.

Os alimentos compensatórios não têm a função ou finalidade de abonar as despesas com o sustento do alimentado, como se dá no caso da pensão alimentícia, mas retificar um eventual desequilíbrio econômico-financeiro em razão do rompimento da sociedade conjugal. Para tanto, o julgador faz um juízo de comparação do *status* econômico dos consortes durante o relacionamento e verifica se um dos consortes resultou mais pobre com a dissolução da união. Assim, o julgador pode estipular apenas uma prestação de alimentos compensatórios, ou prestações contínuas por alguns meses ou anos, até que o equilíbrio se restabeleça, com ou sem a determinação prévia de um termo final.

A pensão de alimentos diferencia, essencialmente, da pensão compensatória. A primeira é destinada a assegurar as condições de subsistência, inclusive para cobrir as necessidades sociais do alimentando, incluindo, destarte, comida, habitação, roupas, saúde, lazer, e é determinada levando-se em consideração tanto os recursos do obrigado quanto as necessidades do credor desses alimentos. Para tanto, o julgador utiliza o critério da proporcionalidade. O parágrafo 1º, do artigo 1.694, assim trata do assunto: “artigo 1.694: [...]. Parágrafo 1º: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

No sentido inverso, na prestação de alimentos compensatórios, o *quantum* será definido a partir do desequilíbrio econômico-financeiro dos consortes, mais especificamente, o empobrecimento de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros decorrente da ruptura da relação conjugal. O objetivo dos alimentos compensatórios é reparar, pelo critério da igualdade, o equilíbrio econômico-financeiro existente durante a união.

Por isso, para a concessão dos alimentos compensatórios não se faz necessária a demonstração da necessidade do ex-cônjuge ou ex-companheiro, porque “o cônjuge

financeira e economicamente desfavorecido com a ruptura do relacionamento pode ser credor dos alimentos mesmo tendo meios suficientes para sua manutenção pessoal”, na medida em que o objeto posto em discussão no caso da pensão compensatória é “a perda da situação econômica que desfrutava no casamento e que o outro continua usufruindo”. Isso não quer dizer, contudo, que os alimentos compensatórios pretendem “igualar patrimônios e rendas, pois seu papel é o de tentar ressarcir o prejuízo causado pelo desequilíbrio econômico, compensando as perdas de oportunidades de produção só acenadas para um dos esposos”.

Outra diferença de destaque entre a pensão alimentícia e a pensão compensatória é a de que a primeira pode ser revista se a situação financeira tanto do alimentante quanto do alimentado mudar no decorrer do tempo (artigo 1.699, do Código Civil de 2002²¹). Já a pensão compensatória busca equilíbrio no momento do rompimento da relação, sendo que se a condição financeira do provedor sofrer mudanças devido aos seus esforços posteriores à dissolução da união a nova situação não terá nenhuma ligação com o ex-cônjuge ou ex-companheiro. A prestação de alimentos só poderá ser alterada para ser extinta ou reduzida, ou no caso do empobrecimento do prestador ou da melhora nas condições econômico-financeiras do ex-consorte credor.

Ademais, ainda são preservadas algumas confusões entre alimentos compensatórios e aqueles chamados de “alimentos provisórios”. O entendimento significativo de diferenciação entre alimentos provisórios e compensatórios é que este último não tem o caráter meramente alimentar.

Sem dúvida que novas leis têm trazido outros recursos para garantir direitos no momento da separação, mas utilizar os já existentes, apesar de pouco conhecidos, também é uma forma de igualar ao máximo a partilha decorrente do fim do relacionamento conjugal.

Alimentos compensatórios tornam-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do casal desfeito, pagos por um consorte ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos cônjuges, reduzindo os efeitos prejudiciais para a parte que não tem o preparo financeiro adequado para a manutenção das mesmas condições anteriores, encontrando-se, desta forma, em situação nitidamente desfavorável em relação ao outro cônjuge.

Ao final deste capítulo, destaca-se que os alimentos compensatórios são possíveis frente ao Código Civil de 2002. O fio condutor apresentado foi trazer à luz do entendimento do leitor os compromissos materiais de subsistência no direito de família e como veremos a

²¹ “Artigo 1.699: se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (Código Civil de 2002).

seguir, as formas de manifestação destes compromissos que podem ir além da simples subsistência fisiológica.

3 MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE EX-CÔNJUGES OU EX-COMPANHEIROS PELA CONCESSÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.

A questão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros pela concessão de alimentos compensatórios é pouco discutida até mesmo entre os operadores do direito de família.

Se já é assunto pouco conhecido dos profissionais jurídicos, imagine da sociedade como um todo, especialmente dos casais em crise. Por isso, um dos objetivos de trazer o tema ao debate é formar conhecimento para a divulgação de um importante direitos dos consortes.

Os alimentos compensatórios figuram como forma jurídica de preservação do direito ao ex-consorte desprovido de maiores bens e riquezas, de receber, inclusive durante o andamento do processo de divórcio, os valores advindos dos lucros sejam de uma empresa do casal ou uma área de terras.

O propósito da pensão compensatória é indenizar para restabelecer desequilíbrio econômico motivado pelo inesperado arrefecimento do padrão socioeconômico do consorte necessitado de benefícios e meação, buscando uma investigação para amortizar os efeitos incongruentes aparecidos da inesperada penúria social, originada pela deficiência de recursos individuais, quando todos os acessos financeiros eram nutridos pelo companheiro de maior aptidão e providos do controle dos ingressos que antes eram aqueles que mantinham o padrão de vida econômico-financeiro do casal, mas que um deles teve que abdicar com o afastamento, separação ou com o divórcio.

Dentre as principais demandas emergentes sobre a matéria, destaca-se a questão da prisão civil do devedor dos alimentos compensatórios. Lembre-se que o devedor pode ser qualquer um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, independentemente do gênero. O critério é o desequilíbrio econômico e financeiro que precisa ser restabelecido e não se trata de homem ou mulher, de união estável ou de casamento.

3.1 CABE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR?

A prisão civil, também chamada de “prisão compulsória ou coercitiva”, tem o escopo de compelir alguém a praticar determinado ato, do qual vem se esquivando. Não se trata de sanção, pois é decretada não somente por ter sido desobedecido o comando legal, mas principalmente, para que seja obedecido.

Conforme Vicente Greco Filho (1995, p. 232), “a prisão civil é a medida de coação executiva para compelir alguém ao cumprimento de um dever civil. Segundo a Constituição Federal de 1988, apenas o dever de cumprimento da obrigação alimentar e da devolução da coisa do depositário infiel”.

A prisão civil (prisão por dívidas, multas ou custas) é proibida constitucionalmente (artigo 5º, inciso LXVII, primeira parte²²). Faz parte, hoje, dos direitos individuais não ser preso por motivos dessa natureza. Excetua-se apenas o inadimplente de prestação alimentícia.

Quanto ao depositário infiel, havia uma discussão a respeito da possibilidade de sua prisão. Porém, desde 1992, quando o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, passou a vigorar a regra de que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplente de obrigação alimentar” (parágrafo 7º, do artigo 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969).

Com efeito, a prisão civil somente subsiste no caso de descumprimento de obrigação alimentícia, e não no de depositário infiel. Para dirimir qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido favorável à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969:

Ementa: prisão civil. Penhor rural. Cédula rural pignoratícia. Bens. Garantia. Improriedade. Ante o ordenamento jurídico pátrio, a prisão civil somente subsiste no caso de descumprimento inescusável de obrigação alimentícia, e não no de depositário considerada a cédula rural pignoratícia (STF, HC 92.566/SP, 2009).

Portanto, no Brasil atualmente só existe prisão civil no caso de descumprimento de obrigação alimentícia. Assim, torna-se um dever constitucional a obrigação alimentícia, seja em que aspecto for.

²² “Artigo 5º: [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...]” (Constituição Federal de 1988).

Porém, a questão específica da pensão compensatória provoca divergências quanto à incidência ou não de prisão civil. A par do entendimento de que nos moldes do inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, todo tipo de alimentos, se não prestados, impõe a prisão civil, inclusive em se tratando de alimentos compensatórios, existe o argumento de que esse tipo de alimentos apenas tem o escopo de amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos sujeitos do casal e não a característica da pensão alimentícia destinada às necessidades de vida e subsistência do alimentado.

Desse modo, se o alimento tem natureza compensatória, e se há eventual inadimplência dessa modalidade de obrigação alimentar não está o devedor da obrigação sujeito à prisão civil:

Ementa: Alimentos Compensatórios. Inadimplência. Prisão. Alimentos compensatórios objetivam amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos cônjuges por ocasião do fim do casamento. Tendo natureza compensatória, a eventual inadimplência dessa modalidade de obrigação alimentar não sujeita o devedor à prisão civil. Ordem concedida (TJDFT, Acórdão nº 388.989, 2009, p. 106).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: *Habeas Corpus*. Ação de execução de alimentos compensatórios. Inadimplência da dívida não sujeita o devedor a prisão civil. Precedentes desta corte. Decisão por ato da relatora. Parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ordem concedida (TJRS, *Habeas Corpus* nº 70049421886, 2012).

Os alimentos compensatórios não trazem consigo o viés de garantir a sobrevivência do seu credor, mas sim, repará-lo pelas perdas consequentes da demora na efetivação da partilha dos bens que se encontram na posse e administração do outro cônjuge ou companheiro ou de outra situação que ocasione o desequilíbrio econômico de um dos consortes por decorrência do rompimento da união conjugal. Destarte, o descumprimento da prestação de alimentos compensatórios não acarreta prisão civil do devedor.

3.2 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE A CONCESSÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Para a fixação dos alimentos compensatórios se faz necessária a verificação da condição socioeconômica dos ex-cônjuges ou ex-companheiros. Decidir a medida da defasagem do padrão social e a aplicação ou não dos alimentos compensatórios é tarefa complexa que cabe ao magistrado. Os parâmetros já existem porque cada vez mais os tribunais brasileiros vêm sendo convocados a decidir sobre o assunto, cujo teor das decisões indica a tendência favorável à prática do instituto. Porém, ainda é um direito pouco conhecido. É essa a constatação de Antonio Ivo Aidar (2010, p. 1), ao afirmar que:

Quase esquecido e abrigado no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 1º 5.478, de 27 de julho de 1968, os alimentos de matiz compensatória são muito pouco lembrados pelos operadores do direito em nosso país. Talvez por este motivo eles sejam tão raramente pleiteados nas contendas judiciais. Com efeito, são escassos os julgados versando sobre o tema em questão, tanto nas revistas como em sites especializados em divulgar os grandes assuntos envolvendo o direito de família.

Na definição de alimentos compensatórios de Fernanda Hesketh (2010, p. 12): “trata-se de uma prestação periódica em dinheiro que tem como objetivo manter um equilíbrio econômico-financeiro entre os componentes do casal durante o processo de divórcio litigioso”. Os alimentos compensatórios se fundamentam no princípio da solidariedade familiar.

Pelo princípio da solidariedade familiar, é possível solicitar ao julgador da separação judicial ou do divórcio, uma decisão estabelecendo uma espécie de indenização provisória, por decorrência da “exploração do patrimônio comum por um dos cônjuges enquanto não realizada a partilha de bens”. O julgador, então, fixa um valor para remunerar a partes que fica afastada da administração e dos lucros dos bens da família (HESKETH, 2010, p. 12).

A finalidade dos alimentos compensatórios é “reduzir os efeitos nefastos oriundos da abrupta perda de padrão socioeconômico da parte menos favorecida, porque desprovida de riquezas materiais e que até então era mantida financeiramente pelo cônjuge”. Assim, pela perda advinda da ruptura da relação conjugal, pelo menos durante certo tempo, o ex-cônjuge ou ex-companheiro desfavorecido é compensado financeiramente para equilibrar sua situação. Para tanto, não importa quem é inocente, ou mesmo se houve algum culpado pelo

rompimento do casamento ou da união estável, na medida em que não se trata de indenizar a violação do dever de mútua assistência ou outro dever familiar (HESKETH, 2010, p. 12).

Para Waldyr Grisard Filho (2011, p. 3) a pensão compensatória é um:

[...] direito pessoal do cônjuge ou companheiro que, com a ruptura da vida em comum, sofre uma diminuição em seu *status* econômico em relação ao que detinha na constância da união desfeita e se encontra em posição de desvantajoso desequilíbrio a respeito da que manteve o outro.

No mesmo sentido é o entendimento do doutrinador argentino Jorge O. Azpiri (*apud* GRISARD FILHO, 2011, p. 3-4), que trata dos alimentos compensatórios como:

[...] uma prestação econômica periódica efetuada por um cônjuge ou ex-cônjuge a favor do outro esposo devido a que, como consequência da separação judicial ou do divórcio, este há visto piorada sua situação com relação à que tinha na convivência matrimonial (tradução livre).

Ainda segundo essa doutrina estrangeira, o que se procura com a pensão compensatória é assegurar que o nível de vida dos ex-cônjuges ou ex-companheiros não seja alterado em relação ao que tinham durante a convivência conjugal, não porque devam seguir vivendo do mesmo modo, mas porque um dos cônjuges não pode ver sua condição econômica diminuída enquanto o outro mantém idêntica situação daquela existente em momento anterior à separação.

Na explicação por exemplos de Antonio Ivo Aidar (2010, p. 1), quando da ruptura da vida conjugal, os ex-cônjuges ou ex-companheiros podem dispensar reciprocamente a prestação de pensão alimentícia, porém, no caso de “um deles se manter na administração de bens, objeto de meação, o outro poderá pleitear os alimentos compensatórios”, como ocorre, por exemplo:

[...] quando o marido/companheiro, permanece na direção de uma empresa onde sua esposa/convivente é meeira. Além do “pró-labore”, com parte do qual o varão paga a pensão alimentícia, ele auferir renda com os lucros gerados pelo negócio. É exatamente dessa receita que advém o direito ao pleito de alimentos compensatórios.

Os alimentos compensatórios são devidos àqueles parceiros que mais perderam com a separação e dissolução do casamento ou da união estável e estão em dificuldades financeiras. Funcionam os alimentos compensatórios como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

A jurisprudência brasileira tem se manifestado favorável aos alimentos compensatórios com a finalidade de reequilibrar a posição econômica e financeira dos ex-consortes descompensada com a ruptura da vida em comum, quer seja na forma de casamento ou união estável, sem exigir, como pré-requisito, a existência de um estado de necessidade, que é importante apenas nos casos de pensão alimentícia, e não para a compensação numa situação de desequilíbrio.

Uma das primeiras decisões reconhecendo o direito aos alimentos compensatórios foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 1989: “ementa: Alimentos. Ação revisional. Peculiar natureza compensatória da pensão em *prol* da mulher, considerando que o vultoso patrimônio rentável tocou ao varão. Ação improcedente. Sentença confirmada” (TJRS, Apelação Cível nº 588071712 / RS, 1989).

Desde então muitas decisões já foram emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concedendo alimentos compensatórios e fixado em caráter vitalício:

Ementa: Alimentos compensatórios. Execução. Em se tratando de verba alimentar de natureza compensatória, fixado em caráter vitalício, por ter o patrimônio ficado na propriedade do varão, descabe a justificativa do inadimplemento sob a alegação de ausência de condições financeiras. Agravo provido (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70020992285, 2008).

O caráter vitalício não é a regra. Todo depende da análise de cada caso. Veja-se uma decisão do mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de concessão de alimentos compensatórios com caráter provisório:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Alimentos compensatórios. Cabimento. Considerando que os litigantes estão separados de fato e estando o requerido na posse exclusiva dos bens do casal, em especial do microônibus, detendo maior capacidade de exploração econômica, sendo ele quem, desde aquela data, usufrui do rendimento amealhado, mostra-se correta a fixação em favor da agravada de alimentos compensatórios, até que se efetive a partilha de bens (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70046238671, 2012).

Em seu voto, o relator Ricardo Moreira Lins Pastl (*in* TJRS, Agravo de Instrumento nº 70046238671, 2012), depois de verificar como incontroversa a existência de relação entre as partes nos moldes de uma união estável, argumenta que já está pacificado neste Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o entendimento de que em determinados casos, “quando um dos separandos permanece usufruindo os bens comuns, sobretudo naqueles em que se utiliza exclusivamente de veículo destinado a prover o sustento da família, revela-se

cabível a estipulação de aluguel, a título de alimentos compensatórios” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70046238671, 2012).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também reconhece os alimentos compensatórios, definindo-os como os valores pagos de um consorte ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal, para amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos cônjuges, por causa do fim do relacionamento:

Ementa: alimentos compensatórios. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Alimentos compensatórios são pagos por um cônjuge ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião do fim do casamento. Agravo não provido (TJDFT, Acórdão nº 361794, 2009, p. 81).

Aos poucos a jurisprudência pátria vem revelando a importância da prática dos alimentos compensatórios.

Essencialmente, no Brasil já é prática corrente a fixação de alimentos compensatórios, para o restabelecimento do equilíbrio financeiro de ex-cônjuge ou ex-companheiro por decorrência da dissolução de casamento ou união estável. Esses alimentos, devido à sua natureza jurídica de compensação ou indenização, não ensejam possibilidade de execução pessoal sob o rito de prisão.

CONCLUSÃO

O instituto jurídico dos alimentos é tema de extremada importância social e jurídica e, como tal, objeto de constantes debates na seara do direito. A finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida, sendo que o primeiro círculo de solidariedade é o da família e, somente na sua falta, é que o necessitado deve recorrer ao Estado.

O direito brasileiro considera alimentos tanto os naturais quanto os civis como educação, instrução e assistência em geral. Também são chamados de legítimos quando derivam de lei, testamentais se oriundos de declaração de última vontade, convencionais se nascidos de estipulação negocial *inter vivos*, ressarcitórios quando visam indenizar a vítima de um ato ilícito e judiciais se estabelecidos por provimento judicial. Atualmente emerge outra classificação de alimentos: em decorrência do poder familiar (dever de sustento) e do parentesco (obrigação familiar).

Sobre os alimentos enquanto dever de sustento, nos termos do Código Civil de 2002, esse decorre do “poder familiar”, diferenciando-o dos alimentos enquanto obrigação familiar (artigos 1.565 e seguintes do Código Civil de 2002), decorrente do parentesco (artigos 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002). Portanto, não se deve confundir o dever familiar de sustento dos artigos 1.565 e seguintes do Código Civil de 2002 com a obrigação alimentar entre parentes dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002.

Sendo o dever de sustento decorrente do poder familiar, e sendo que este cessa com a maioria dos filhos, conclui-se que o dever de sustento é um direito especial de alimentos que incide apenas sobre os filhos menores. Qualquer outra forma de alimentos é obrigação familiar e não dever de sustento.

A obrigação alimentar repousa no princípio da solidariedade existente entre os membros de um grupo familiar cujo dever de ajuda mútua é recíproco. Depende, todavia, do estado de necessidade do requerente e das possibilidades do obrigado pela prestação alimentar (binômio necessidade/possibilidade).

O motivo maior da obrigação alimentar no direito de família é o princípio da solidariedade familiar. Seus pressupostos essenciais são: a existência de um vínculo de parentesco entre o alimentante e o alimentando; a necessidade do alimentando; a possibilidade econômica do alimentante; a proporcionalidade na sua fixação, entre as necessidades do alimentando e os recursos econômicos do alimentante; e reciprocidade.

É este mesmo princípio da solidariedade que fundamenta os alimentos compensatórios, cujo escopo está em contrabalançar a desigualdade econômica suscitada pelo desequilíbrio do padrão socioeconômico e financeiro do consorte por conta da separação.

Trata-se de um assunto relativamente recente, porém, como visto no desenvolvimento do estudo, tem sido visto com bons olhos. A doutrina e a jurisprudência brasileiras tem reconhecido a fixação de alimentos compensatórios para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos ex-cônjuges ou ex-companheiros para depois da separação.

De fato, as famílias brasileiras estão funcionalizadas como ambientes de realização existencial e de dignidade pessoal de seus membros, como espaço, naturalmente construído, de afetividade, com fundamento jurídico no princípio da solidariedade.

Porém, em decorrência de muitos séculos de tratamento desigual, extremamente injusto e preconceituoso acerca das relações familiares, o direito se modificou, mas as mudanças legislativas ainda não conseguiram terreno fértil na prática.

A sociedade precisa percorrer um longo caminho ainda para atingir a maturidade suficiente para vivenciar de forma estável e consolidada a comunhão de vida, de afeto e de amor no interior das famílias, transferindo dos textos normativos para o plano da efetivação concreta dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, assumindo a responsabilidade que deve presidir as relações familiares numa sociedade complexa e assimétrica e inconstante como se apresenta na atualidade.

Desse modo, é condizente com o atual direito de família, pautado em princípios como a dignidade humana e a solidariedade familiar, a concessão de alimentos compensatórios para o consorte - normalmente a mulher, embora nada impeça que seja o homem, apenas os ranços de uma sociedade ainda machista -, que com a separação fica impedido de desfrutar dos lucros proveniente de empresas, rendas, aluguéis, arrendamentos, que ficam sob os cuidados do outro.

Os alimentos compensatórios, ao contrário do que acontece com os alimentos convencionais determinados a partir do critério do binômio “capacidade-necessidade”, têm por escopo retificar um injusto desnível econômico e financeiro emergente com a dissolução do casamento ou da união estável, mesmo que a parte prejudicada trabalhe e perceba seu próprio salário. Se com a separação um dos consortes saiu beneficiado, é justo que compense ou indenize o outro por meio de alimentos compensatórios.

O direito aos alimentos compensatórios depende da realização fática e devidamente comprovada de duas situações objetivas, vale dizer: a) de uma relação conjugal, constituída pelo casamento ou na forma de união estável; e b) do surgimento, no momento da separação,

de um desequilíbrio econômico financeiro entre os consortes, tendo como causa unicamente a própria dissolução da união.

Ressalta-se que existe apenas um momento para a apreciação do pressuposto do desequilíbrio, que é o imediatamente anterior e o imediatamente posterior à dissolução da sociedade conjugal, por meio da comparação entre como era e como será a vida dos consortes depois do evento. Porém, não é todo prejuízo que gera o direito aos alimentos compensatórios, mas tão somente aquele que se relaciona diretamente com o rompimento da união.

Ademais, não importa se existe um culpado ou quem deu causa à separação. A finalidade da pensão alimentícia compensatória é unicamente amenizar o desequilíbrio econômico-financeiro no nível ou padrão de vida de um dos consortes, devido ao fim do relacionamento conjugal. O caráter, então é indenizatório e não alimentário ou assistencial. Portanto, apesar do nome “alimentos compensatórios” sua natureza não é alimentícia.

De acordo com a lógica e a natureza jurídica do instituto dos alimentos compensatórios, com base no princípio da solidariedade familiar, existindo desequilíbrio entre os consortes com relação ao patrimônio comum do casal, é imperioso que haja alguma compensação ou indenização.

Desse modo, o consorte ao qual a separação ou divórcio produziu um desnível econômico e financeiro em relação com a posição do outro, que implique um empobrecimento em sua situação anterior na constância da união, terá direito a uma compensação que poderá consistir numa pensão temporal, por tempo indefinido, por uma prestação única, ou vitalícia, dependendo do entendimento e determinação do julgador do pedido.

Os alimentos compensatórios, destarte, têm natureza jurídica nitidamente reparatória e se fundamentam num real, efetivo e injusto desequilíbrio econômico gerado a um dos consortes pela dissolução do casamento ou da união estável.

Ao final deste estudo, destaca-se a importância dos alimentos compensatórios para amenizar os prejuízos econômicos suportados pelos consortes por ocasião de uma separação, sempre dolorida para todos os envolvidos. Na falta de um dispositivo legal específico para reger a matéria, é preciso reconhecer o esforços dos julgadores na aplicação dos princípios jurídicos abertos como a dignidade humana e a solidariedade familiar na prática do direito e na concretização da justiça.

Cumprida, destarte, a pretensão de trazer a matéria ao debate e formar conhecimento para a divulgação desse importante direito dos consortes porque consegue elevar o consorte prejudicado em um nível mais próximo possível da desejada igualdade.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Antonio Ivo. **Alimentos compensatórios organizam partilha**. In: *Consultor Jurídico*, 08 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-08/justica-dar-atencao-pagamento-alimentos-compensatorios>>. Acesso em: 05 out. 2012.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. **Normas da união estável**: como no casamento, ela traz obrigações e direitos. In: *Visão Jurídica, Jus Ultra*, edição nº 51, 2010. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/51/normas-da-uniao-estavel-182560-1.asp>>. Acesso em: 04 out. 2012.

ARAÚJO, Harilson da Silva. **A maioria no sistema do novo Código Civil. As alterações nas formas de aquisição da capacidade civil plena da pessoa natural e suas consequências**. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, nº 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4062>>. Acesso em: 04 out. 2012.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Retrocesso no direito de família**: o livro do direito de família não assimilou o espírito dos novos tempos, ele já surge inconstitucional. In: *Revista in Verbis*, Instituto dos Magistrados do Brasil, ano II, nº 15. Rio de Janeiro: IMB, nov. 1998. Disponível em: <http://www.imb.org.br/inverbis/inverbis_15.php>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência**: na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Dos alimentos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DANTAS NETO, Afonso Tavares. **Pensão alimentícia e maioridade**. In: *Universo Jurídico*, 15 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1855>>. Acesso em: 05 out. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed., vol. V. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. **Apontamentos sobre a EC 66/2010 que autoriza o divórcio independentemente de separação judicial anterior**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2571, 16 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16998>>. Acesso em: 25 set. 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze **A Prisão Civil do Devedor de Alimentos** Disponível em: http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF443AAFD-11DB-47D1-8EBF-0F73AD69EEA2%7D_026.pdf Acesso em: 27 de jun. de 2012

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 5. ed. rev. e atual., vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Marino Elígio. **Alimentos entre parentes**: uma reflexão aos artigos 396, 397 e 398 do Código Civil brasileiro. In: *Artigos Jurídicos*, 2000. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>>. Acesso em: 05 out. 2012.

GONTIJO, Juliana; GONTIJO, Fernando. **Alimentos**: posteriormente ao Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406). 2003. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/tex048.htm>>. Acesso em: 04 out. 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória**: efeito econômico da ruptura convivencial. Publicado em 13 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 05 out. 2012.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 1999.

HESKETH, Fernanda. **Alimentos compensatórios**: nova forma de assegurar equilíbrio financeiro entre as partes no divórcio litigioso. *In: Revista Praça Pública*, ano I, 4. ed. Análise - Direito de Família, p. 12. São Paulo: Escritórios Associados de Advocacia, nov. 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio: alteração constitucional e suas consequências**. Porto Alegre, Editora Magister, publicado em 15 de julho de 2010. Disponível em: <www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=773>. Acesso em: 05 out. 2012.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios**. *In: Revista Brasileiro de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 207, v. 13, dez./jan. 2010. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 05 out. 2012.

MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. **A natureza jurídica dos alimentos**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>>. Acesso em: 05 out. 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

NÓBREGA, Aírton Rocha. **Obrigação alimentar e cessação do dever de sustento**. *In: Jornal Trabalhista*, nº 720, p. 802, Brasília, 27 jul. 1998.

PAIVA, João Pedro Lamana; BITTENCOURT, Ana Paula Gavioli. **As novas dimensões do divórcio e a Emenda Constitucional nº 66/2010**: uma interpretação sistemática. 2010. Disponível em: <<http://www.anoreg.org.br>>. Acesso em: 04 out. 2012.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito de companheiros**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2004.

RODRIGES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed., v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas. **União estável e alimentos**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

SANTOS, Jonny Maikel. **O novo Direito de Família e a prestação alimentar**. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, nº 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4740>>. Acesso em: 04 nov. 2012.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Os alimentos no novo Código Civil**. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, nº 16, p.13-27, jan./fev./mar. 2003.

STF, Supremo Tribunal Federal. **HC (Habeas Corpus) 92566/SP**. Tribunal Pleno. Relator Marco Aurélio. Julgado em 03 de dezembro de 2008. Publicado no DJe-104 de 04 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04 out. 2012.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 361.794 (20090020030046 - AGI)**. Sexta Turma Cível. Relator Jair Soares. Julgado em: 10 de junho de 2009. Publicado no DJ de 17 de junho de 2009, p. 81. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2012.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 388.989 (20090020130788 - HBC)**. Sexta Turma Cível. Relator Jair Soares. Julgado em: 21 de outubro de 2009. Publicado no DJ 11 de novembro de 2009, p. 106. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 05 set. 2012.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 70040479677**. Oitava Turma Cível. Relator Rui Portanova. Julgado em: 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2012.

TJMT, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Apelação nº 32.010/2011**. Sexta Câmara Cível. Relator Guiomar Teodoro Borges. Publicado no DJ de 28 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2012.

TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70020992285**. Sétima Câmara Cível. Relatora Maria Berenice Dias. Julgado em 19 de dezembro de 2007. Publicado no DJ de 16 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2012.

TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70046238671**. Oitava Câmara Cível. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 16 de fevereiro de 2012. Publicado no DJ de 23 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2012.

TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 588071712 / RS**. 5ª Câmara Cível. Relator Sergio Pila da Silva. Julgado em 04 de abril de 1989. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2012.

TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70049421886**. Sétima Câmara Cível. Relatora Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em 14 de junho de 2012. Publicado no DJ de 20 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIANA, Marco Aurélio S. **Direito civil: direito de família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família**. 12. ed., vol. 04. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **O novo direito de família**. 13. ed. rev., atual. e ampl. pelo autor, com a colaboração de Luiz Murilo Fábregas e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2000.